



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

**INVENTÁRIO POR DIVÓRCIO:
QUESTÕES SUSCITADAS NO ÂMBITO
DA RELAÇÃO DE BENS**

SARA LILIANA PINTO REGO

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2018

**Universidade Católica Portuguesa
Centro Regional do Porto
Escola de Direito**

Mestrado em Direito (Geral)



**INVENTÁRIO POR DIVÓRCIO:
QUESTÕES SUSCITADAS NO ÂMBITO
DA RELAÇÃO DE BENS**

SARA LILIANA PINTO REGO

Dissertação de Mestrado em Direito (Geral)

Sob a orientação da Sra. Prof. Dra. Rita Lobo Xavier

Porto, Outubro de 2018

“O divórcio é uma tragédia humana que reduz tudo a dinheiro.”

Rita Mae Brown

Agradecimentos

Em primeiro lugar, à Professora Rita Lobo Xavier, pela disponibilidade e auxílio, desde o primeiro momento, e pela partilha de conhecimentos e ideias.

À Dra. Isaura Martins, por me estar a auxiliar nos primeiros passos do meu trilho profissional e pela compreensão que demonstrou ao longo da realização desta dissertação.

À Teresa e à Rita, as amigas de sempre e para sempre.

À Catarina, à Rita e à Francisca, as irmãs que Coimbra me deu, por toda a partilha e apoio ao longo do curso e por me ensinarem que a amizade vence todos os obstáculos, até a distância.

À Patrícia, por se ter mostrado incansável ao longo destes meses, por se fazer presente diariamente. Pelo apoio, pela preocupação, por toda a ajuda.

Aos meus pais e ao meu irmão, por me possibilitarem de lutar pelos meus sonhos e por facilitarem a tarefa de alcançá-los. Por todo o amor.

E ao meu avô, que sei que está sempre a iluminar o meu caminho.

Resumo

A tramitação do processo de inventário em sede judicial sempre foi alvo de duras críticas, designadamente por se revelar particularmente moroso, prejudicando a tutela jurisdicional efectiva e em tempo útil dos envolvidos na partilha. No âmbito da liberdade de conformação legislativa do legislador, este entendeu que a melhor decisão para acautelar os direitos e garantias dos cidadãos e para potenciar a celeridade processual, seria entregar a condução dos processos de inventário aos cartórios notariais.

O objecto do nosso estudo é a partilha consequente à extinção da comunhão de bens entre os cônjuges, onde destacaremos as principais notas do Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário (Lei n.º 23/2013, de 5 de março) e onde faremos a análise de duas questões que se levantam no âmbito do relacionamento dos bens, as quais geram controvérsia no nosso ordenamento jurídico e que poderão fragilizar a competência do Notário na resolução destes conflitos.

Palavras-chave: Inventário, Novo Regime Jurídico, Constitucionalidade, Juiz, Notário, Repartição de Tarefas, Regime de bens, Divórcio, Ex-Cônjuge, Património Comum, Comunhão de Adquiridos, Comunhão Geral, Benfeitorias

Abstract

The judicial inventory process proceeding has always been the subject of harsh criticism, notably because it is particularly lengthy, damaging the effective and timely judicial protection of those involved in the sharing. In the framework of the legislator's freedom of legislative conformation, the latter understood that the best decision to take the rights and guarantees of the citizens and to enhance the procedural speed would be to deliver the conduct of the inventory processes to the notary.

The object of our study is the sharing consequent to the extinction of the communion of goods between the spouses, where we will highlight the main notes of the new legal regime of the inventory process (Law n. ° 23/2013, of March 5) and where we will analyze two issues that arise in the context of the relationship of goods, such as which generate controversy in our legal order and that may weaken the competence of the notary in the elucidation of conflicts of the mentioned nature.

Keywords: Inventory, New Legal Regime, Constitutionality, Judge, Notary, Task breakdown, Property Regime, Divorce, Ex-spouse, Common Heritage, Communion of Acquired, General Communion, Benefactors

Índice

Lista de siglas e abreviaturas.....	8
Introdução	9
Capítulo I – Da Lei n.º 29/2009, de 29 de junho ao Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário	12
1. O percurso legislativo do RJPI	12
2. Inconstitucionalidade do Novo Regime Jurídico?.....	13
Capítulo II – Inventário por Divórcio	16
1. A divisão do património comum no pós-divórcio	16
2. O inventário	17
2.1. Processamento geral (tramitação)	17
2.2. As operações da partilha	19
Capítulo III – A relação de bens	24
1. Considerações gerais	24
2. Os regimes de bens	24
2.1. O regime supletivo e a evolução legislativa.....	24
2.2. O regime da comunhão de adquiridos.....	25
2.3. O regime da comunhão geral	26
3. Aspectos problemáticos associados.....	28
3.1. O artigo 1790.º do Código Civil.....	28
3.2. A questão da construção de uma casa em terreno próprio de um dos cônjuges – análise jurisprudencial.....	35
Conclusão	45
Referências bibliográficas.....	47
Doutrina.....	47
Jurisprudência.....	49

Lista de siglas e abreviaturas

Ac.	Acórdão
Art.	Artigo
CC	Código Civil
CPC	Código de Processo Civil
CRP	Constituição da República Portuguesa
CSM	Conselho Superior de Magistratura
DL	Decreto-Lei
IRN	Instituto dos Registos e do Notariado
N.º	Número
P.	Página
Proc.	Processo
RJPI	Regime Jurídico do Processo de Inventário
STJ	Supremo Tribunal de Justiça
TRC	Tribunal da Relação de Coimbra
TRE	Tribunal da Relação de Évora
TRG	Tribunal da Relação de Guimarães
TRL	Tribunal da Relação de Lisboa
TRP	Tribunal da Relação do Porto

Introdução

Foi a 1 de Setembro de 2013 que entrou em vigor o novo e actual regime jurídico do processo de inventário, aprovado pela Lei n.º 23/2013, de 5 de março (publicada no Diário da República, 1ª Série, n.º 45, de 5 de março de 2013). Esta nova lei, que encontrou a sua fonte de inspiração no modelo da Lei n.º 29/2009, de 29 de junho, reflecte a vontade do legislador em compensar o fracasso do anterior diploma legal, que lhe serviu de “molde”, o qual nunca chegou a produzir os seus efeitos, como doravante iremos aprofundar.

Apesar da aprovação do primeiro Plano de Acção para o Descongestionamento dos Tribunais remontar ao ano de 2005, foi em 2009 que se deram verdadeiramente os primeiros passos para o actual regime e para concretizar a tão desejada ideia de *desjudicialização* do processo de inventário, movida pela vontade de descongestionamento dos tribunais, concretizada pela retirada dos tribunais destes processos que, segundo o legislador, poderiam ser dirimidos por outras entidades não jurisdicionais.¹

Assim, a primeira materialização no pretérito diploma legal, com vista à denominada desjudicialização, que poderá mesmo afirmar-se como sendo o escopo primordial do novo regime jurídico, foi a atribuição da competência para a tramitação do processo de inventário “aos serviços de registos a designar por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça, e aos cartórios notariais, tendo o Juiz o controlo geral do processo”, como se lia no seu número primeiro do artigo terceiro. O actual modelo de 2013, embora incorpore grande parte das soluções previstas na Lei n.º 29/2009, de 29 de junho, surgiu com inovações, nomeadamente ao nível da atribuição da competência da tramitação do processo, limitando-a, agora, aos cartórios notariais, sem prejuízo de se ter reservado para o Juiz uma intervenção residual, mas não menos importante, como é a sentença homologatória da partilha. Afastou-se, assim, das conservatórias do registo civil, a competência para o processamento dos actos e termos

¹ CÂMARA, Carla, Carlos Castelo Branco, João Correia e Sérgio Castanheira, *in* Regime Jurídico do Processo de Inventário. Anotado, 2ª edição, Almedina, 2013, p. 5 “Antes desta lei (Lei n.º23/2013, de 05 de março), já a Lei n.º29/2009, de 29 de junho, que provou o Regime Jurídico do Processo de Inventário e alterou o Código Civil, o Código de Processo Civil, o Código do Registo Predial e o Código do Registo Civil, havia pretendido dar cumprimento às medidas de descongestionamento dos tribunais previstas na Resolução do Conselho de Ministros n.º172/2007, de 6 de Novembro, inserindo-se num conjunto de medidas visando descongestionar os tribunais, por um lado e, por outro, atribuir celeridade a um processo desde sempre tido por particularmente moroso.”

do processo de inventário, por se entender que “os serviços de registos, como a própria designação indica, devem centrar-se essencialmente na prática de actos de registos e nos demais actos conexos com aqueles”, estando a maioria parlamentar contra esta atribuição estabelecida na anterior lei.

Nos termos do Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário, atribui-se exclusivamente aos notários a competência para a tramitação de todo o processo, caindo assim por terra o poder geral de controlo por parte do Juiz que estava previsto no anterior regime.² Melhor dizendo, mantém-se a ideia de uma parcial desjudicialização, com os notários a assumirem a direcção de todos os actos e termos do processo de inventário, sem prejuízo da intervenção do Juiz, cujo papel se baseia agora essencialmente no controlo da legalidade de todos os actos praticados no inventário, havendo lugar a recurso de apelação nos termos do Código do Processo Civil. Desta forma, embora haja um afastamento dos tribunais no sentido de seguir uma opção politico-legislativa que assenta na ideia da desjudicialização, a verdade é que o ato fundamental da partilha, o culminar de todas as etapas do processo, que é a sentença homologatória, continua nas mãos dos juízes, assumindo a natureza de ato jurisdicional.

Estamos, então, perante um sistema a que o legislador apelida de “sistema mitigado”³, na medida em que, sempre que se suscitarem questões que, atenta a sua natureza ou complexidade da matéria de facto ou de direito, não devam ser decididas no processo de inventário, o Notário suspende a tramitação do processo e remete as partes para os meios judiciais comuns até que ocorra decisão definitiva (art.º 16.º, n.º 1 da Lei n.º 23/2013, de 5 de março).⁴ Quer isto dizer que, podem no decurso do processo surgir questões prejudiciais que, pela sua complexidade, não devam ser resolvidas no âmbito

² Como disse RAMIÃO, Tomé d’Almeida, *in* O Novo Regime do Processo de Inventário. Notas e Comentários, 2ª edição, Quid Juris, 2015, p. 7 “O denominado poder geral de controlo do processo de inventário que era conferido ao juiz está, agora, bem mais limitado, resumindo-se, essencialmente, à decisão homologatória da partilha.”

³ Como se pode ler na *Proposta de Lei n.º105/XII (Exposição de Motivos)*: “Tendo isto presente, o Regime Jurídico do Processo de Inventário aprovado pela presente lei cria um sistema mitigado em que a competência para o processamento dos atos e termos do processo de inventário é atribuída aos cartórios notariais, sem prejuízo de as questões que, atenta a sua natureza ou a complexidade da matéria de facto e de direito, não devam ser decididas no processo de inventário, serem decididas pelo juiz do tribunal da comarca do cartório notarial onde o processo foi apresentado”.

⁴ Conforme se lê no Acórdão do TRP, de 22-05-2017, proc. n.º 271/13.2TMPRT-A.P1: “O Regime Jurídico do Processo de Inventário veio instituir um “sistema mitigado”, na medida em que se atribuiu competência ao para tramitar e instruir o processo, que corre os seus termos no Cartório Notarial, atribuindo competência ao juiz para intervir no processo em situações pontuais e expressamente previstas na lei, reservando-se o direito de ação judicial relativamente às questões que, atenta a sua natureza ou a complexidade da matéria de facto e de direito, não devam ser decididas no processo de inventário e devem ser decididas pelo juiz do tribunal da comarca do cartório notarial onde o processo foi apresentado (art. 3º e art. 16º RJPI).”

no processo de inventário, devendo, nestes casos, o Notário remeter essas questões – e sublinhe-se, essas questões e não o processo, como erroneamente indica o aludido art.º 16º - para os meios comuns. E são várias as situações que podem suscitar dúvidas. Pense-se no caso em que, no âmbito do inventário por divórcio, se levanta a questão da natureza dos bens, se próprios se comuns, surgindo inúmeras vezes, casos polêmicos, desde logo, quando há lugar a um crédito de compensação do cônjuge, nos termos do artigo 1676º do Código Civil, crédito esse que deverá ser demonstrado e provado pelo cônjuge credor – terá, nestas situações, o Notário, competência para decidir sobre estes “conflitos”?

O presente estudo centra-se no processo de inventário por divórcio, incidindo em algumas questões de maior complexidade que surgem no âmbito da partilha dos bens comuns, designadamente a titularidade dos bens e a sua natureza. Antes de mais, irá fazer-se uma breve exposição da evolução legislativa, tecendo apreciações acerca do novo regime jurídico, analisando o papel do Notário face ao papel do Juiz e fazendo uma referência à questão da eventual (in) constitucionalidade da *desjudicialização* do processo. Em seguida, entrar-se-á, mais concretamente, no inventário por divórcio, fazendo uma exposição global da tramitação do processo, mas fazendo uma alusão mais atenta na fase da relação de bens, para finalmente, entrarmos em alguns aspectos problemáticos que poderão surgir nesta fase.

Capítulo I – Da Lei n.º 29/2009, de 29 de junho ao Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário

1. O percurso legislativo do RJPI

Em 11 de Outubro de 2007, a Resolução do Conselho de Ministros n.º172/2007⁵, foi o motor de arranque para toda a problemática da desjudicialização do processo de inventário. Desde logo, implementava medidas de descongestionamento dos tribunais, as quais visavam “retirar dos tribunais processos que podem ser resolvidos por vias alternativas, ou até mesmo evitados, permitindo aliviar a pressão processual sobre as instâncias judiciais”⁶. Na base destas medidas estava o facto de se considerar que a tramitação pela via judicial se mostrava particularmente morosa, pelo que a regulamentação do processo especial de Inventário constante do Código de Processo Civil vinha, já há muito, a contribuir para o congestionamento dos tribunais judiciais e para o arrastamento destes processos durante vários anos, o que se revelava extremamente penoso, não só para as partes, bem como, para o bom funcionamento de todo o aparelho jurisdicional. Foi então por força desta Resolução, que se desencadeou todo o percurso legislativo em torno do inventário.

O primeiro projecto de Proposta de Lei apresentado pelo Governo surge em 2008, atribuindo competência exclusiva aos cartórios notariais e aos serviços de registo para a tramitação dos processos de inventário. Porém, este projecto foi alvo de duras críticas, na medida em que não previa qualquer tipo de intervenção judicial no decurso do processo, não assegurando o acesso aos tribunais em caso de conflitos, pelo que se levantou mesmo a questão da sua inconstitucionalidade, por violação do princípio da reserva da função jurisdicional, prevista no artigo 202.º CRP.

Neste seguimento, e como uma forma de verdadeira concretização daquela Resolução, o Governo avançou com a Proposta de Lei n.º 235/X (4ª)⁷, a qual deu origem à Lei n.º 29/2009, de 26 de junho, publicada no DR, I Série, n.º123, de 29 de junho. Este diploma legal ditava que a tramitação do processo de inventário corria seus termos nos cartórios notariais e nas conservatórias, sem prejuízo da previsão de um artigo específico sobre a competência do Juiz e do tribunal, atribuindo-se-lhes um poder

⁵ Publicada no Diário da República, I Série, n.º 213, de 06/11/2007

⁶ Excerto da indicada Resolução de Ministros n.º 172/2007, de 11 de outubro de 2007

⁷ Publicada no Diário da Assembleia da República, II Série –A, n.º 37, de 04/12/2008

de controlo geral sobre o processo e, ainda, a decisão homologatória da partilha, que mantinha o seu carácter jurisdicional.⁸

A Lei n.º 29/2009, de 29 de junho havia fixado o dia 18 de janeiro de 2010 para a entrada em vigor do regime jurídico, todavia, com a Lei n.º 1/2010, de 15 de janeiro e, mais tarde, com a Lei n.º 44/2010, de 3 de Setembro, aquele diploma sofreu consideráveis alterações, designadamente, quanto ao seu início de vigência – na nova redacção do art.º 87.º/1, estabeleceu-se que a produção dos efeitos teria lugar no prazo de 90 dias a contar da data da publicação da Portaria referida no seu artigo segundo, número três. Mais um fracasso, já que aquela Portaria nunca chegou a ser publicada.

Finalmente, na sequência de todas estas oscilações legislativas, surge a Lei n.º 23/2013, de 5 de março, que veio aprovar o novo regime jurídico do processo de inventário, revogando o anterior regime. Este novo regime, em vigor, mantém a ideia da desjudicialização do processo de inventário, mas com uma alteração substancial em comparação à pretérita Lei n.º 29/2009, de 29 de junho – a competência para o processamento dos actos e termos do processo pertence agora exclusivamente aos cartórios notariais, não obstante o regulado no art.º 16.º/1 e art.º 66.º/1 do diploma em apreço. Deste modo, “o denominado poder geral de controlo do processo de inventário pelo Juiz assume, agora, diversos contornos, centrando-se, essencialmente, no momento da decisão homologatória da partilha, controlando e verificando a legalidade dos actos praticados no processo, cabendo recuso de apelação, nos termos do Código de Processo Civil, para o Tribunal da Relação territorialmente competente (art.º 66.º/3 e 76.º/1)”.⁹

2. Inconstitucionalidade do Novo Regime Jurídico?

Desde que foi publicada a Lei n.º 23/2013, de 5 de março, que aprova o actual regime jurídico do processo de inventário, foram vários os juízos constitucionais que foram surgindo em torno deste tópico, questionando até que ponto o legislador teria sido capaz de conciliar a sua intenção de desjudicializar o processo de inventário com a necessidade de assegurar a conformidade da lei com o princípio constitucional da

⁸ CARDOSO, Augusto Lopes, *Partilhas Litigiosas*, Vol. I, Almedina, 2018, p. 18: “Apodámos de revolucionário este primeiro novo regime. E com razão: ele mudava aquele que tinha uma tradição histórica centenar quase como se este nunca tivesse existido, à laia da reinvenção da roda.”

⁹ RAMIÃO, Tomé d’Almeida, *in O Novo Regime do Processo de Inventário. Notas e Comentários*, 2ª edição, Quid Juris, 2015, p.18

reserva do Juiz, plasmado no artigo 202º da CRP.¹⁰ Por um lado, temos a nossa Constituição, que atribui aos tribunais o poder de administrar a justiça em nome do povo, assegurando a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos e dirimindo os conflitos de interesses públicos e privados; por outro lado, temos um diploma legal que regula o actual regime jurídico do processo de inventário, no qual “o notário assume plenos poderes de controlo do processo, com competência para decidir os vários incidentes que sejam suscitados durante a pendência do inventário, dirige todas as diligências do processo, realiza verdadeiros julgamentos de facto e de direito, apreciando e valorando toda a espécie de prova, preside às conferências preparatória e de interessados, organiza e preside aos sorteios, procede à venda de bens, profere despacho determinativo da forma da partilha e organiza os respectivos mapas, reservando-se ao juiz apenas uma intervenção residual, embora importante, de proferir a sentença homologatória da partilha”¹¹.

Esta questão foi levantada pelo Conselho Superior da Magistratura, mas também pela Ordem dos Advogados, tendo sido emitidos pareceres onde se impunha a reflexão sobre a eventual inconstitucionalidade do diploma legal.

Importa salientar alguns excertos do Parecer n.º 5/2014, de 10/04/2013, da Procuradoria-Geral da República: “Desde logo, afigura-se-me não se poder concluir que o novo regime jurídico do processo de inventário não coloca questões de conformidade constitucional. Com efeito, aquele modelo parece partir da ideia de inexistência de conflito de interesses no processo de inventário, o que, pese embora a sua natureza complexa, não corresponde à realidade”. Acrescenta que “(...) não se fez a desjudicialização de actos de cariz administrativo ou técnico, antes atribuiu-se ao notário também a prática de actos materialmente jurisdicionais em termos tais, devendo aqui considerar-se também as decisões interlocutórias, que não se vê onde se poderá buscar a competente legitimação. Assim sendo, a tramitação do processo de inventário no cartório suscita-nos dúvidas em vários aspectos por violação do princípio de reserva do juiz.”. No mesmo sentido se exprimem Pareceres do CSM, nomeadamente o

¹⁰ CARDOSO, Augusto Lopes, Partilhas Litigiosas, Vol. I, Almedina, 2018, p. 69 “Em suma: parece razoável concluir que, em âmbitos diversos, desde a sobredita violação do princípio da igualdade (CRP, art. 13.º), mas mormente com base no princípio constitucional da plena jurisdição dos Tribunais, também conhecido como da reserva do Juiz (CRP, art.202.º-1 e 2), o RJPI pode vir a ser considerado como ferido de inconstitucionalidade material. A fiscalização jurisdicional dum regime desejado como «desjudicializado» não passará de um contra-senso e a intervenção do Juiz uma panaceia ou arremedo”

¹¹ RAMIÃO, Tomé d’Almeida, *in* O Novo Regime do Processo de Inventário. Notas e Comentários, 2ª edição, Quid Juris, 2015, p. 7 e 8

proferido em 2012, na sequência da Proposta de Lei n.º 105/XII: “O princípio constitucional de reserva do juiz (art.202º, da Constituição da República Portuguesa) impede que outra entidade, designadamente o notário ou conservador, possa apreciar e decidir requerimentos das partes ou interessados, que estejam em litígio sobre o objecto da decisão (...). A proposta de lei em apreço viola claramente este princípio, pelo que nessa parte (que se enunciará *infra*), considera-se que o mesmo enferma de inconstitucionalidade, sendo esse o carácter mais significativo que importa observar no âmbito da presente apreciação”. E em jeito de conclusão acrescenta “O novo Regime Jurídico do Processo de Inventário poderá beneficiar da transferência destes processos para os cartórios, no que respeita aos actos de instrução, orientação, condução e presidência do inventário. Porém, em caso de conflitos entre os herdeiros que impliquem a prática de actos de apreciação de provas e julgamento, a competência não poderá ser a do notário, mas deverá residir num juiz que detenha o efectivo controlo geral do processo, sob pena de o regime vir a ser considerado inconstitucional”.

Todavia, não podemos deixar de discordar destas posições. Desde logo, porque apesar da decisão de entrega da condução da maioria do processo ao Notário, não se prejudicou a intervenção do Juiz, reservando-lhe a prática de determinados actos, de modo a assegurar uma tutela efectiva dos interessados.

Com a previsão do art.º 16.º do RJPI, o Notário encontra-se vinculado a determinar a suspensão do processo e a remeter as partes para os meios judiciais comuns, tendo, para o efeito, que fundamentar a sua decisão e arguir a complexidade das questões. Para além de que, se não ocorrer oficiosamente, a remessa pode ter lugar a requerimento de qualquer interessado e, no caso de o Notário indeferir esse pedido, dessa decisão cabe recurso para o tribunal competente, o qual sobe imediatamente e tem efeito suspensivo.

Aliás, não nos parece tão inusitada a opção legislativa do exercício por órgãos não jurisdicionais de uma actividade materialmente reconduzível à função jurisdicional. Do nosso ponto de vista, consideramos perfeitamente admissível que o princípio constitucional da reserva jurisdicional assumira um carácter relativo, abrindo portas à atribuição da prática deste tipo de actos que à partida têm carácter jurisdicional, à figura do Notário.¹²

¹² Neste sentido, o Ac. do TC n.º 843/2017, de 13 de dezembro, disponível em <http://www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/>

Capítulo II – Inventário por Divórcio

1. A divisão do património comum no pós-divórcio

Nos termos do art.º 1688.º do Código Civil, as relações patrimoniais entre os cônjuges cessam pela dissolução do casamento, isto é, pelo divórcio.

O divórcio dissolve o casamento e tem juridicamente os mesmos efeitos da dissolução por morte, salvas as exceções consagradas na lei (*cf.*, art.º 1788.º).

A produção desses efeitos dá-se a partir da data do trânsito em julgado da sentença que decretou o divórcio, mas retrotraem-se à data da propositura da acção quanto às relações patrimoniais entre os cônjuges (art.º 1789.º CC). Contudo, estabelece o n.º 2 deste mesmo artigo, que pode qualquer um dos cônjuges requerer que os efeitos retroajam à data em que se deu a sua separação de facto, desde que esteja provada no processo. E quanto a esta questão, Lopes Cardoso avança que “não se afigura que tenha consistência a opinião segundo a qual esta retroacção de efeitos ainda possa ter lugar no próprio processo de inventário. Na verdade, não pode ir-se para além do que o próprio preceito estabelece, e é indubitável que a «sentença» e a prova «no processo» ali referidas se reportam tão-só à acção de divórcio e não ao processo de inventário, (...)”¹³. Parece então que não deixa margem para dúvidas o intento do preceito normativo, afastando a possibilidade de vir, ulteriormente, qualquer dos cônjuges, no âmbito do inventário, a requerer a fixação da data em que a separação de facto verdadeiramente ocorreu, por não se mostrar este o momento idóneo para o efeito.

Decretado o divórcio por decisão transitada em julgada, abrem-se, então, as portas para proceder à partilha dos bens que faziam parte do acervo do casal.¹⁴ Obviamente que só haverá lugar a esta divisão do património nos casos em que os casamentos hajam sido celebrados sob os regimes de comunhão de bens, já que no regime de separação não existem bens comuns a partilhar, podendo, todavia, haver bens em que os cônjuges sejam proprietários, sendo, nessas situações, o instituto da acção de divisão de coisa comum o meio adequado a pôr termo à indivisão.

¹³ CARDOSO, Augusto Lopes, *Partilhas Judiciais*, Vol. III, 6ª edição, Almedina, 2015, p. 261

¹⁴ Como disse XAVIER, Rita Lobo, *in Regime da Comunhão Geral de Bens e Partilha Subsequente ao Divórcio à Luz do Novo Artigo 1790.º do Código Civil, Separata de Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, Coimbra Editora, 2012: “O divórcio origina uma situação de indivisão e a partilha é o modo típico de lhe pôr termo.”

Assim, a partilha proceder-se-á de modo a que, cada um dos cônjuges receba os seus bens próprios e a sua meação no património comum, conferindo, ainda, cada um deles, o que dever a este património (art.º 1689.º CC), obedecendo-se assim à regra da metade – os cônjuges participam por metade no activo e no passivo da comunhão, sendo nula qualquer estipulação em sentido diverso (*cf.*, art.º 1730.º/1). Por princípio, tudo isto se processa de acordo com o regime de bens que vigorou na constância do casamento, guiando-se pelas normas aplicáveis a cada caso, seja comunhão geral, seja comunhão de adquiridos. E por princípio, já que o legislador civil previu uma regra imperativa, plasmada no art.º 1790.º, a qual iremos tratar mais adiante como umas das principais problemáticas do nosso tema.

Quanto ao modo da partilha propriamente dito, os interessados podem optar por uma de duas vias: havendo consenso quanto ao modo como pretendem pôr termo ao património conjugal, seguem pela via administrativa, sendo que, tratando-se de bens imóveis, o meio propenso será a escritura pública ou o documento particular autenticado; caso contrário, não se chegando a acordo entre os cônjuges, terá que se avançar necessariamente para o processo de inventário, regulado actualmente, como já dissemos, pelos artigos 79.º e 80.º do RJPI.

2. O inventário

O processo de inventário é, como já se referiu, o meio idóneo para pôr termo à situação de indivisão, tendo como escopo fundamental a partilha dos bens comuns do extinto casal e a liquidação do passivo da sociedade conjugal.

O processo de inventário em consequência de separação, divórcio ou de declaração de nulidade ou anulação de casamento segue as linhas orientadoras do regime previsto para o processo comum (por herança), excepto no que não se lhe puder ser aplicável por natureza, não obstante as especificidades plasmadas nos art.º 79.º e 80.º.

2.1. Processamento geral (tramitação)

O processo inicia-se com um requerimento apresentado no cartório notarial territorialmente competente por qualquer um dos cônjuges. O requerimento deverá

obedecer “ao modelo aprovado pela portaria, devendo o requerente do inventário juntar documento comprovativo da decisão que decretou a separação judicial de pessoas e bens, ou o divórcio, ou a declaração de nulidade ou anulação do casamento¹⁵”. Para a apresentação do requerimento inicial não se exige que haja patrocínio judiciário, pelo que essa exigência de constituição obrigatória de advogado surge, nos termos do art.º 13.º do RJPI, quando se suscitarem questões de direito ou quando se pretenda recorrer de qualquer decisão proferida no âmbito do processo.

Deste requerimento deverão ainda constar as devidas identificações dos interessados – requerente e requerido – e a indicação de quem exercerá as funções de cabeça de casal. Nos termos do n.º 2 do art.º 79.º, do RJPI, o cargo de cabeça de casal é deferido ao cônjuge mais velho, mas nem sempre foi assim.

Nas palavras de Lopes Cardoso¹⁶: “A atribuição da qualidade de cabeça-de-casal ao marido ou à mulher tem sido objecto de vicissitudes várias. O CPCiv. de 1876 distinguia entre casamento com comunhão e casamento com separação de bens, para naquele deferir o cabeçalato ao marido e neste confiá-lo a cada um dos cônjuges, determinando então que eles entrariam imediatamente na posse e administração dos bens próprios ou dotais, dando-os à descrição como cabeças-de-casal (...). Igual disciplina estabelecia o art.º 1021.º do Projecto do CPCiv. de 1939 (...). Com a publicação do DL. n.º 47.690, de 11.05.67, a disciplina modificou-se, pois na redacção atribuída ao art.1405.º consignou-se que «no inventário a que se refere o artigo anterior, as funções de cabeça-de-casal incumbem ao marido»”. Actualmente, com a redacção do já referido art.º 79.º do novo regime, atribui-se, e bem, o cargo àquele dos cônjuges que for o mais velho.

Segue-se o compromisso de honra do bom desempenho das funções do cabeça de casal, devendo este prestar as declarações devidas, designadamente, a identificação dos cônjuges, o regime de casamento que vigorava entre eles, a identificação de credores e tudo o mais necessário ao desenvolvimento do processo. Note-se que “a indicação dos credores restringe-se aos que o são do casal, não se estendendo, portanto, aos próprios de qualquer dos ex-cônjuges, isto é, àqueles que o são por dívidas da responsabilidade exclusiva de um deles e, assim, incomunicáveis”¹⁷.

¹⁵ FERREIRINHA, Fernando Neto, Processo de Inventário. Reflexões sobre o novo regime jurídico – Lei n.º 23/2013, de 5 de Março, Almedina, 2014, p.346

¹⁶ CARDOSO, Augusto Lopes, Partilhas Judiciais, Vol. III, 6ª edição, Almedina, 2015, p. 292

¹⁷ *Idem*, p. 296

Ao cabeça de casal incumbe ainda apresentar uma relação de bens, onde indicará os bens que deverão ser relacionados para serem objecto da partilha. Assim, cabe-lhe, então, “relacionar todos os bens comuns, de acordo com o regime da comunhão de adquiridos, as dívidas a terceiros que onerem o património comum, as dívidas entre cônjuges, bem como as “compensações” de patrimónios”¹⁸.

Após esta fase, o processo prosseguirá nos termos prescritos para o inventário para pôr termo à comunhão hereditária (art.º 79.º/3). Assim, o outro cônjuge será citado para dar uso à faculdade de deduzir oposição ou impugnação ou, ainda, apresentar reclamação à relação de bens, seguindo-se as respostas do cabeça de casal, num modo de concretização do princípio do contraditório.

Chegados a um acordo quanto aos bens a partilhar e resolvidas todas as questões que possam influenciar a partilha, serão designadas datas para a realização da conferência preparatória, com vista a alcançar um acordo quanto à composição dos respectivos quinhões. Na falta de consenso entre os ex-cônjuges, segue-se para a conferência de interessados, visando-se a adjudicação dos bens, nos termos e condições previstas nos art.º 50.º e 51.º do RJPI.

Finalmente, aqui chegados, cumpre ao Notário proferir despacho sobre a forma da partilha, culminando todo o processo na decisão homologatória, que terá lugar no tribunal cível territorialmente competente.

2.2. As operações da partilha

Dissolvido o matrimónio, chegam ao fim as relações patrimoniais entre os cônjuges, o que implica que se tenha que proceder à liquidação e partilha dos bens comuns, de modo a terminar com a situação de indivisão pós-comunhão.

Segundo a autora Cristina Araújo Dias¹⁹, “a partilha em sentido amplo integra três operações: a separação dos bens próprios, a liquidação do património comum (destinada a apurar o valor do activo comum líquido, calculando as compensações e contabilizando as dívidas a terceiros e entre os cônjuges) e a partilha propriamente dita.”

Citando Pereira Coelho e Guilherme de Oliveira, a autora esclarece: “a separação dos bens próprios é uma operação ideal de exclusão que apenas ganhará importância

¹⁸ RAMIÃO, Tomé d’Almeida, in *O Novo Regime do Processo de Inventário. Notas e Comentários*, 2ª edição, Quid Juris, 2015, p. 205

¹⁹ DIAS, Cristina Araújo in *Separata de Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 8, n.º 15, Janeiro/Junho 2011, p.20

quando a propriedade sobre um bem se torna objecto de litígio, quando o cabeça de casal inclui no rol dos bens comuns, sujeitos a partilha, um bem que o outro cônjuge, ou os seus herdeiros, consideram como bem próprio”²⁰. Quanto à operação da liquidação, esta “inclui o relacionamento dos bens comuns (os bens e direitos qualificados como comuns pelas regras do regime de bens vigente durante o casamento, com as excepções, como já referimos, previstas nos art.º 1719.º e 1790.º), a correcção de desequilíbrios pelo mecanismo das compensações e o pagamento de dívidas”. Por fim, na partilha propriamente dita, só será alvo de partilha o activo líquido comum, ou seja, aquilo que resulta das operações que antecedem este momento.

Quanto à primeira operação, em princípio, não levantará grandes quezílias, sendo uma operação simples, desde que dúvidas não hajam quanto à titularidade dos bens. Daqui deverão, somente, avançar para a fase seguinte os bens comuns, pois são eles que importam para pôr término à comunhão conjugal.

Os bens a ser relacionados são, então, os bens qualificados como bens comuns, nos termos do regime de bens que vigorou na constância do matrimónio. Todavia, a norma do art.º 1790.º coloca um travão nesta regra, ao estabelecer que “Em caso de divórcio, nenhum dos cônjuges pode na partilha receber mais do que receberia se o casamento tivesse sido celebrado segundo o regime da comunhão de adquiridos”.²¹ O que o legislador pretende impor é que a partilha, em caso de divórcio, seja sempre feita de acordo com o regime da comunhão de adquiridos, independentemente de ter vigorado entre os cônjuges a comunhão geral de bens. Mas não avancemos mais sobre esta questão, já que lhe será concedida, mais adiante, a atenção que o próprio tema impõe.

Deste modo, remetendo para a lei civil, no regime da comunhão de adquiridos, contrariamente ao da comunhão geral de bens, os bens levados para o matrimónio e os bens adquiridos a título gratuito não são comunicáveis. E é por esta regra que terá o cabeça de casal que se guiar no momento em que apresenta a relação de bens. Como refere Lopes Cardoso, “é ao cabeça-de-casal que cabe retirar consequências, quanto à existência de bens comuns, de tais modificações dos regimes de bens conjugais, sem isso imutáveis”²².

²⁰ *Idem*, p.20

²¹ Redacção dada pela Lei n.º 61/2008, de 31-10

²² CARDOSO, Augusto Lopes, Partilhas Judiciais, Vol. III, 6ª edição, Almedina, 2015, p.306

Serão objecto de partilha, todos os bens considerados comuns, de acordo com o regime da comunhão de adquiridos e existentes à data da cessação das relações patrimoniais. Analisando este regime, nos termos do art.º 1724.º, integram a comunhão conjugal, o produto do trabalho dos cônjuges e os bens por eles adquiridos na constância do matrimónio, que não sejam exceptuados por lei. Assim, todos os outros bens serão, em princípio, bens próprios, não sendo susceptíveis de se relacionarem.

Consideram-se bens próprios, entre outros, os bens que cada um tiver ao tempo da celebração do casamento; os bens que lhes advierem por sucessão ou doação na constância do casamento; os bens adquiridos por virtude de direito próprio anterior (art.º 1722.º); os bens sub-rogados no lugar de bens próprios de um dos cônjuges por meio de troca directa; o produto da alienação dos bens próprios; e os bens adquiridos ou as benfeitorias feitas com dinheiro ou valores próprios, desde que a proveniência do dinheiro ou valor seja devidamente mencionada no documento de aquisição, ou em documento equivalente, com intervenção de ambos os cônjuges (art.º 1723.º).

O art.º 1726.º do CC prevê ainda uma outra situação, que poderá levantar algumas dúvidas no âmbito do processo de inventário, pelo que será oportunamente tratada mais adiante com maior cuidado. E falamos aqui das situações em que, na pendência do casamento, se adquirem bens em parte com dinheiro ou bens próprios e noutra parte com dinheiro ou bens comuns. Qual a solução a dar a estas questões? O legislador entende que, nestes casos, o bem reveste a natureza da mais valiosa das duas prestações, isto é, a “fatia do bolo” maior será a que irá caracterizar aquele bem adquirido como sendo próprio ou comum. E no n.º2 acrescenta que, em qualquer um dos casos, fica sempre salva a compensação devida pelo património comum aos patrimónios próprios dos cônjuges, ou por estes àquele, no momento da dissolução da comunhão.

Prosseguindo na operação da liquidação, após se relacionarem os bens comuns nos termos mencionados, avança-se para a “correção de desequilíbrios pelo mecanismo das *compensações* e o pagamento das dívidas”²³.

Nos termos do n.º1 do art.º 1689.º do CC, cada cônjuge recebe os seus bens próprios e a sua meação no património comum, conferindo cada um deles o que dever a este património. Assim, o cônjuge devedor terá que compensar o património comum pelo enriquecimento obtido no seu património próprio à custa da comunhão – ou seja,

²³ *Idem*, p.21

por todos os valores de que o património próprio beneficiou à custa do património conjugal.

“Os créditos de cada um dos cônjuges sobre o outro são pagos pela meação do cônjuge devedor no património comum, é o caso em que o património de um dos cônjuges pagou dívidas comunicáveis, dívidas que era da responsabilidade de ambos os cônjuges; mas não existindo bens comuns, ou sendo estes insuficientes, respondem os bens próprios do cônjuge devedor – art.º 1689.º, n.º 3 do Cód. Civil.”²⁴. Nos termos do art.º 1697.º/1, o cônjuge que respondeu com bens próprios ao pagamento de uma dívida que era da responsabilidade de ambos, torna-se credor do outro pelo que haja satisfeito além do que lhe competia, sendo tal crédito exigível no momento da partilha.

Havendo passivo a liquidar, pagam-se, em primeiro lugar, as dívidas comunicáveis até ao valor do património comum e só depois se avança para o pagamento das dívidas restantes – *cf.* art.º 1689.º/2. O art.º 1695.º estabelece que, na falta ou insuficiência de bens comuns do casal para o pagamento das dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges, respondem, solidariamente, os bens próprios de cada um, constituindo este um meio de protecção dos credores.

2.2.1. A questão das compensações

As compensações servem, precisamente, para chegarmos ao valor real do activo comum, constituindo um modo de correcção de eventuais desequilíbrios decorrentes das transacções efetuadas entre as três massas patrimoniais na constância do casamento, pretendendo-se evitar enriquecimentos indevidos.

Só depois de se calcular o valor das compensações e das dívidas a terceiros é que obtemos o valor do activo comum líquido, com vista a passar para a terceira e última operação: a partilha propriamente dita.

Mas uma questão que se coloca neste âmbito é o momento em que se devem efectuar estas compensações. Isto é, deverão ser apuradas e imputadas ao cônjuge credor antes do pagamento das dívidas (a terceiros) e da liquidação do passivo da comunhão, integrando estas dívidas entre cônjuges e entre eles e o património comum, o passivo da comunhão? Doutrinalmente, tem-se seguido este entendimento, o qual

²⁴ RAMIÃO, Tomé d’Almeida, in O Novo Regime do Processo de Inventário. Notas e Comentários, 2ª edição, Quid Juris, 2015, p. 205

também perfilhamos na nossa tese. Numa perspectiva de protecção do cônjuge credor, é defensável que se proceda, de antemão, ao cálculo e atribuição das respectivas compensações e só posteriormente, apurando-se o activo da comunhão, saldar-se as dívidas em relação aos credores terceiros.

Até mesmo porque, “se para protecção dos credores, as compensações devidas à comunhão integram a massa comum utilizável para pagamento das dívidas, as compensações devidas pelo comunhão, para protecção do cônjuge credor empobrecido, deverão também ser, no momento da liquidação e apuramento do saldo fina compensatório, reservadas a esse cônjuge, não integrando o activo da comunhão para efeitos de pagamento de dívidas. Dizemos reservadas na medida em que o pagamento das compensações realiza-se por imputação ou aumento do seu valor na meação do cônjuge devedor ou credor e a atribuição concreta da meação apenas se verifica após o pagamento das dívidas. Porém, isso não impede que, uma vez apurada a compensação a favor de um dos cônjuges, o seu valor se considere excluído do activo da comunhão para pagamento de dívidas e reservado ao cônjuge credor (ou seja, integrando o passivo comum, tal como as restantes dívidas a terceiros)”²⁵.

Contudo, essa dita “reserva” – pois só no momento da partilha, com a sua meação, é que o cônjuge credor verá os seus direitos garantidos – coloca os cônjuges credores numa situação de concorrência com os restantes credores. Poderíamos combater esta situação se se previsse uma solução idêntica à consagrada na lei civil alemã, onde as compensações se efectuam num primeiro momento na fase da liquidação, saldando-se primeiro as dívidas entre cônjuges, ou adoptando o regime da lei francesa, que consagra uma espécie de levantamento prévio para pagamento do cônjuge credor, salvaguardando-se, deste modo, a sua posição se eventualmente vier a ser decretada a insolvência do cônjuge devedor.

²⁵ DIAS, Cristina Araújo *in* Separata de *Lex Familiae*, *Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 8, n.º 15, Janeiro/Junho 2011, p. 21

Capítulo III – A relação de bens

1. Considerações gerais

Como já se disse, é talvez esta a fase do processo de inventário que levanta mais questões dúbias ao notário e onde surgem mais conflitos entre os interessados. E isto porque, apenas devem relacionar-se aqueles bens cuja titularidade pertença a ambos os cônjuges, ainda que a parte que caiba a cada um seja diferente, ficando completamente de fora os bens próprios de cada um. Até porque o objectivo a que o processo se propõe é, precisamente, diluir a massa constituída pelo património comum e não fará grande sentido que o outro cônjuge vá quinhoar um bem que pertença exclusivamente ao outro. Todavia, como iremos ver adiante, isto nem sempre é tão linear.

O facto de apenas se relacionarem os bens comuns, implica que se venha a discutir a natureza dos bens que estão a ser objecto de partilha, já que, muitas das vezes – e não são tão poucas assim – o cabeça de casal apresenta na relação de bens, alguns bens que considera serem comuns, quando pertencem apenas ao outro cônjuge, bem como exclui da relação bens que julga serem próprios, quando, na verdade, pertencem à comunhão.

Assim, esta fase processual acarreta uma panóplia de casos polémicos em que a interpretação das normas civis nem sempre é fácil de se concretizar, nomeadamente, os casos de presunção do art.º 1725º, ou os bens existentes na data da petição inicial da acção de divórcio, ou ainda depósitos bancários titulados apenas por um dos cônjuges. No presente estudo, vamo-nos debruçar, fundamentalmente, sobre duas questões relacionadas com a titularidade dos bens, que levantam vários problemas, tornando a decisão por parte do órgão decisor, o Notário, numa tarefa de grande complexidade, podendo este depreender que a solução deverá passar, necessariamente, pela remissão para os meios comuns.

Todavia, cumpre-nos, antes de mais, fazer uma breve referência aos dois regimes da comunhão, para ficarmos com uma percepção do que os une e do que os distingue, nomeadamente quanto às regras da comunicabilidade dos bens.

2. Os regimes de bens

2.1. O regime supletivo e a evolução legislativa

O princípio da liberdade das convenções não é motivo bastante para impedir que a maioria dos casamentos se celebre sem qualquer convenção antenupcial, muitas das vezes por desconhecimento das opções legislativas relativas aos regimes de bens. Nesses casos ou sempre que, mesmo celebrada convenção antenupcial entre os nubentes, ela seja ineficaz ou caduque, o regime de bens aplicável ao casamento será, nos termos do art.º 1717.º do CC, a comunhão de adquiridos.

Contudo, nem sempre foi assim, já que até ao Código Civil de 1966 vigorou como regime supletivo a comunhão geral de bens. Na época, foram várias as razões apontadas para esta reviravolta no plano do direito patrimonial da família, desde logo, o facto de se considerar que o regime supletivo da comunhão geral fomentava a ideia de que o casamento se poderia tornar num negócio e num modo de adquirir bens. Nas palavras de ANTUNES VARELA²⁶, “sendo certo que o casamento não une os nubentes desde a data do seu nascimento, *justo* é que se considerem como comuns, não todos os bens de que os cônjuges sejam ou venham a ser titulares, mas apenas os bens adquiridos, na vigência do casamento, como produto da actividade conjunta de ambos eles ou graças ao apoio, estímulo e assistência que um deles preste à iniciativa, ao esforço e à capacidade realizadora do outro”. Foi, então, a partir de 66 que as regras da comunhão de adquiridos passaram a reger os casamentos celebrados sem convenção antenupcial.

2.2. O regime da comunhão de adquiridos²⁷

Deste regime resultam três massas patrimoniais distintas: a massa dos bens próprios de cada um dos cônjuges e a massa dos bens comuns. Serão bens próprios os previstos no art.º 1722.º do CC, ou seja, aqueles bens que cada um leve para o casamento, os bens adquiridos a título gratuito na vigência do casamento e ainda os bens adquiridos na constância do matrimónio em virtude de bem próprio anterior. Os bens adquiridos por doação ou herança integrarão a categoria de bens comuns forem deixados ou doados a ambos os cônjuges. Pertencem ainda ao património exclusivo de um dos cônjuges os bens sub-rogados no lugar dos seus bens próprios (art.º 1723.º) e os

²⁶ VARELA, Antunes, *Direito da Família. Direito Matrimonial*, Vol. I, Livraria Petrony, 1982, p. 371

²⁷ PEREIRA COELHO, Francisco e Guilherme de Oliveira, *Curso de Direito da Família*, Vol. I, 2.ª ed., Coimbra Editora, 2001, p. 505 “Só se comunicam os bens adquiridos depois do casamento a título oneroso. É esta a ideia geral que define o regime e que corresponde, basicamente, à ideia de só tornar comum aquilo que exprime a colaboração de ambos os cônjuges no esforço patrimonial do casamento.”

bens adquiridos por virtude da titularidade de bens próprios e que não sejam frutos deles – como é o caso das acessões ou dos prémios de amortização de títulos de crédito.

Já os bens comuns resultam da norma do art.º 1724.º, constituindo uma massa patrimonial pertencente a ambos os cônjuges, resultante do seu esforço e contribuição para o contexto familiar e económico. Poderão, ainda, integrar esta classe os bens móveis, já que a lei estabeleceu no art.º 1725.º uma presunção de comunicabilidade.

Os bens comuns constituem um património autónomo, sujeito a regime especial, não havendo qualquer identidade entre o regime dos bens comuns, em matéria de casamento, e o regime de bens em compropriedade. Os bens comuns dos cônjuges constituem objecto de uma propriedade colectiva, havendo contitularidade de duas pessoas num único direito, tal como ocorre na compropriedade, distinguindo-se desta no sentido em que há ainda um direito uno e não um aglomerado de quotas. Enquanto na compropriedade qualquer um dos comproprietários pode, a todo o tempo, exigir a divisão da coisa comum, nos bens comuns, não pode nenhum dos cônjuges, em princípio, demandar a sua divisão, mantendo-se a comunhão dos bens até que cessem as relações patrimoniais entre os cônjuges e ocorra a dissolução do matrimónio.

No que toca ao regime da responsabilidade por dívidas, este regime estabelece um património de afectação especial, já que os bens comuns respondem apenas pelas dívidas da responsabilidade de ambos os cônjuges, só respondendo os bens próprios de cada um quando aqueles sejam insuficientes ou não existam, sem prejuízo do plasmado no n.º2 do art.º 1696.º. Este núcleo de bens comuns que pode responder em simultâneo com os bens próprios do cônjuge devedor foi alargado com a reforma de 1977, tendo sido introduzido na alínea b) o produto do seu trabalho.

O art.º 1726.º regula aquelas situações em que os bens tanto podem adoptar a natureza de bens comuns como a natureza de bens próprios, já que esta norma faz depender a solução da prestação que for mais valiosa na aquisição do indicado bem. Assim, os bens adquiridos em parte com dinheiro ou bens próprios e noutra parte com dinheiro ou bens comuns revestirão a natureza da mais valiosa das duas prestações, havendo lugar a compensações entre os patrimónios, nos termos do n.º2.

2.3. O regime da comunhão geral

Como já se disse, a partir da entrada em vigor do Código de 1966, este regime foi afastado da supletividade, vigorando, actualmente, apenas quando tal for convencionado pelos nubentes. Todavia, ressalvam-se os casamentos celebrados até 31 de maio de 1967, aos quais ainda se aplicam as regras deste regime de comunhão.

Nos termos do art.º 1733.º, no regime da comunhão geral o património comum é constituído por todos os bens presentes (levados para o casamento) e futuros (adquiridos na constância do matrimónio) dos cônjuges, que não sejam exceptuados por lei. Deste modo, “só os bens que a lei exceptua da comunhão é que são próprios e são-no imperativamente no art. 1699.º, al. d)”²⁸, logo a regra será que os bens sejam comuns.

Assim, os bens que são exceptuados da comunhão, integrando o património próprio de cada um dos cônjuges, são os previstos no n.º1 do art.º 1733.º. Esta lista reveste carácter imperativo, já que fica vedada aos cônjuges a possibilidade de estabelecerem a comunicabilidade dos bens aí especificados (art.º 1699.º, n.º1, d))²⁹.

São, então, comunicáveis os bens doados ou deixados com a cláusula da incomunicabilidade; os bens doados ou deixados com a cláusula de reversão ou fideicomissária; o usufruto, o uso, a habitação e outros direitos de carácter estritamente pessoal; as indemnizações devidas por factos verificados contra a pessoa ou os bens de cada um dos cônjuges; os seguros vencidos em favor da pessoa de cada um dos cônjuges; os objectos de uso pessoal e exclusivo de cada um dos cônjuges, bem como diplomas e bens de valor diminuto. Denota-se que há, em cada um destes conjuntos de bens, uma componente pessoal e individual que justifica a atribuição de natureza de bens próprios e, assim sendo, comunicáveis.

Em suma, o regime da comunhão de adquiridos distingue-se do regime da comunhão geral, na medida em que neste são considerados bens comuns quase todos os bens, sejam eles presentes ou futuros, ao passo que naquele regime não são comunicáveis os bens levados para o casal nem aqueles adquiridos a título gratuito. A comunhão geral “não distingue, dentro do núcleo dos bens adquiridos durante a vigência do casamento, entre adquiridos a título oneroso e adquiridos a título gratuito”.³⁰

²⁸ NETO, Abílio, Código Civil Anotado, 14ª edição actualizada, Ediforum, 2004, p. 1538

²⁹ VARELA, Antunes, *Direito da Família. Direito Matrimonial, Vol. I, Livraria Petrony, 1982*, p. 382

³⁰ *Idem*, p. 372

Mas, apesar de tudo o que ficou acima explanado, o regime de bens que vigorou na constância do matrimónio não é determinante para limitar os bens comuns que irão ser objecto da partilha. Como iremos ver, já de seguida, com a introdução da norma do art.º 1790.º, o divórcio pode provocar alterações substanciais quanto à titularidade dos bens, dando-se uma reviravolta nas esferas patrimoniais dos cônjuges.

3.Aspectos problemáticos associados

3.1. O artigo 1790.º do Código Civil

Findas as relações patrimoniais entre os cônjuges, uma vez decorrido o divórcio, é então momento de proceder à partilha, com vista a dissolver o património comum do extinto casal.

Como já dissemos, esta partilha em consequência de divórcio, em regra, seguiria o normal percurso de outra partilha. Todavia, o legislador introduziu um crucial desvio a este princípio, ao estabelecer na norma do art.º 1790.º do CC que “em caso de divórcio, nenhum dos cônjuges pode na partilha receber mais do que receberia se o casamento tivesse sido celebrado segundo o regime da comunhão de adquiridos”. Quer isto dizer que, a aplicabilidade desta norma se prende com o facto de ter vigorado entre os cônjuges o regime da comunhão geral de bens (ou outro regime atípico com características próximas dos da comunhão geral), não tendo obviamente aplicação nos casos em que o casamento foi celebrado sob o regime da separação de bens, até porque não há, nestes casos, bens comuns a partilhar.

Contudo, nem sempre foi assim a redacção desta norma, tendo sofrido alterações significativas com a Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro. Mas recuando um pouco mais temporalmente, foi com o art.º 1784.º do Código Civil de 1966 que o legislador introduziu esta excepção imperativa que marca o início de fortes discussões, tanto doutrinal como jurisprudencialmente. Dispunha aquela pretérita disposição legal que “o cônjuge declarado único e principal culpado não pode na partilha receber mais do que receberia se o casamento tivesse sido celebrado segundo o regime da comunhão de adquiridos”, consagrando, deste modo, uma verdadeira pena civil para aquele cônjuge causador do fim do matrimónio. Com isto pretendia o legislador evitar que este cônjuge beneficiasse de um acréscimo na sua meação devido à inclusão, no património comum,

de bens trazidos à custa do outro cônjuge não culpado para o seio conjugal. Nas palavras de LOPES CARDOSO³¹, “A lei (...) quisera castigá-lo, retirar-lhe todas as vantagens que lhe adviriam da partilha efectuada segundo as regras da comunhão geral. Era ele, e não o cônjuge inocente ou não principal culpado, quem, nessa partilha, não podia receber mais do que lhe pertencia se o casamento tivesse sido celebrado segundo o regime supletivo”.

Parece correcto afirmar que esta norma não operava de forma automática, sempre que o casamento tivesse sido contraído segundo a comunhão geral e houvesse lugar a divórcio, caso contrário, dar-se-ia lugar a situações em que o intuito do legislador teria um efeito reverso, colocando numa situação benéfica o cônjuge que, na verdade, se pretendia penalizar. Segundo PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA, tinha que se confrontar o resultado que advinha da aplicação do regime convencionado ou legalmente fixado com o que se obteria mediante a aplicação do regime da comunhão de adquiridos e só no caso de o primeiro ser mais favorável ao cônjuge único ou principal culpado é que a lei mandava aplicar o segundo. No mesmo sentido foi o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 06-03-1981³², segundo o qual “o regime segundo o qual se há-de operar a partilha dos bens do casal, há-de ser o que se mostrar mais favorável, em concreto, aos interesses do cônjuge inocente ou menos culpado” e o Acórdão da Relação do Porto, de 15-01-1991³³ “Por força deste preceito, o regime a aplicar na partilha dos bens dos ex-cônjuges será o da comunhão geral de bens ou o da comunhão de adquiridos, consoante seja um ou outro a mostrar-se mais favorável aos interesses do cônjuge inocente”.

No que tocava ao cônjuge não culpado, dúvidas não haviam quanto à manutenção na comunhão quanto dos bens que o outro levou para o casamento ou que adquiriu gratuitamente na constância do matrimónio.

Com a queda da relevância da culpa no divórcio, surge a nova redacção do artigo 1790.º, subtraindo de vez a ideia de “divórcio-sanção” e impondo que a partilha se faça nos termos do regime da comunhão de adquiridos sempre que haja lugar a divórcio e o casamento dissolvido tenha sido celebrado sob o regime da comunhão geral de bens. Se antes a ideia subjacente a esta imposição legal era a de favorecer o cônjuge inocente, o qual cumpriu o seu compromisso conjugal, penalizando o cônjuge culpado, agora

³¹ CARDOSO, Augusto Lopes, *Partilhas Judiciais*, Vol. III, 6ª edição, Almedina, 2015, p.321

³² Proc. n.º 0000325, disponível em www.dgsi.pt

³³ Proc. n.º 0306439, disponível em www.dgsi.pt

aponta-se como justificação para tal solução impedir que o divórcio se torne um “modo de adquirir bens, para além da justa partilha do que se adquiriu pelo esforço comum na constância do matrimónio”³⁴.

A verdade é que esta solução legal tem sido alvo de duras críticas que apontam para uma excessiva intromissão do legislador no regime de bens adoptado pelos cônjuges e um indubitável desrespeito pela vontade que estes manifestaram aquando da celebração do seu matrimónio, entendimento que perfilhamos. CRISTINA ARAÚJO DIAS³⁵ manifesta as suas dúvidas quanto ao regime adoptado, afirmando ser um atentado ao princípio da autonomia privada e à liberdade contratual dos cônjuges, pois que se lhes impõe a condução da partilha conjugal por um regime diverso daquele que foi por eles estipulado. Alguns autores afirmam que é inconsequente, já que “pode prejudicar gravemente o cônjuge pela mão do qual os bens entraram na comunhão”³⁶ ou aquele que mais precisa de protecção. Até porque a lei generaliza a aplicação deste regime para todos os casos, não visando acautelar quaisquer interesses do cônjuge mais desfavorecido³⁷.

Seguirmos pela via da comunhão de adquiridos nem sempre se mostra a solução mais justa e adequada, pois não toma em conta o esforço e contributo que cada um dos cônjuges empenhou no património comum, o que poderá levar a desequilíbrios nas esferas patrimoniais. Chega mesmo a ser irracional que um bem que sempre integrou o património comum, se veja no momento da partilha excluído desse património, comprometendo-se o princípio da protecção da confiança dos cidadãos e da segurança jurídica. Todavia, para tentar acautelar eventuais situações de injustiça, prevêem-se os chamados créditos compensatórios (art.º1766º/2 CC), previstos, nomeadamente, para aquelas situações em que um dos cônjuges não exerceu qualquer profissão na constância

³⁴ PEREIRA COELHO, Francisco e Guilherme de Oliveira, Curso de Direito da Família, Vol. I, 2.ª ed., Coimbra Editora, 2001

³⁵ DIAS, Cristina Araújo, *A partilha dos bens do casal nos casos de divórcio. A solução do art. 1790.º do Código Civil*, Separata de Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família, Ano 8, n.º15, Coimbra Editora, 2011.

³⁶ HORSTER, Heinrich, in *A Responsabilidade Civil entre os Cônjuges*, p.104, cit. por DIAS, Cristina Araújo, *A partilha dos bens do casal nos casos de divórcio. A solução do art. 1790.º do Código Civil*, Separata de Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família, Ano 8, n.º15, Coimbra Editora, 2011, p. 27.

³⁷ XAVIER, Rita Lobo, in *Recentes Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio e das responsabilidades parentais – Lei n.º61/2008, de 31 de Outubro*, Coimbra, Almedina, 2009, pág. 33: “Em face dos novos artigos 1790.º e 1791.º do CC, estas consequências patrimoniais do divórcio serão fixadas independentemente do apuramento da verificação da prática de um ilícito culposo por parte de um dos cônjuges, podendo mesmo vir a prejudicar o cônjuge mais desfavorecido do ponto de vista patrimonial e que cumpriu escrupulosamente o seu compromisso conjugal e até o que foi vítima de violência.”

do matrimónio para se dedicar à vida familiar e se vê, após o divórcio, numa situação mais fragilizada por conta deste regime. Mas deixamos no ar a dúvida se será isto suficiente para amenizar todo o caos instalado pelo novo regime.

Outra contenda que surge neste âmbito e que divide a doutrina prende-se com a aplicação prática do normativo legal e o verdadeiro espírito da lei. Se já na anterior redacção se levantavam dúvidas, nomeadamente, quanto à questão da culpa – assunto, por agora, “arrumado” – o actual artigo continua a incitar discussões quanto ao modo como deve ser interpretada a intenção do legislador. Ou seja, levanta-se a questão de saber se, no momento da partilha, cada um dos ex-cônjuges tem direito a exigir que lhe sejam adjudicados os bens que seriam qualificados como próprios se entre eles vigorasse o regime da comunhão de adquiridos ou se antes, pode um dos ex-cônjuges ser encabeçado de um bem que seria, em princípio, próprio do outro, por ter sido através dele que esse bem integrou o património comum.

Neste sentido, as opiniões bifurcam-se em duas teses: a do valor e a da titularidade (dos bens). De acordo com a primeira, defendida, entre outros, por CRISTINA DIAS ARAÚJO, na partilha entram todos os bens que se consideram comuns, de acordo com o regime da comunhão geral (nos termos do art.º 1732.º, o património comum é constituído por todos os bens presentes e futuros dos cônjuges, que não sejam exceptuados por lei, nomeadamente, os previstos no art.º 1733.º). A *ratio* do artigo 1790.º é o valor de cada meação, o qual vai ser determinado à luz das regras da comunhão de adquiridos, ou seja, a meação de cada cônjuge será composta pelo valor dos bens que seriam próprios neste regime e por metade do valor dos bens comuns. A atribuição dos bens em espécie fica, assim, em segundo plano, pelo que um bem que seria, em princípio, bem próprio de um dos cônjuges, pode acabar por ser adjudicado ao outro. Pouco importa, desde que o valor das meações atenda às regras da comunhão de adquiridos. Segundo PEREIRA COELHO E GUILHERME DE OLIVEIRA, “a lei não exige que um cônjuge seja, na partilha, encabeçado nos bens que levou para o casamento ou que depois lhe advieram por doação ou herança, como aconteceria se o regime de bens estipulado fosse o da comunhão de adquiridos; (...) não lhe importam os bens em espécie, mas só o seu valor”.

Do outro lado, temos a tese defendida por LOPES CARDOSO³⁸, o qual sustenta que a *mens legis* é a de as relações patrimoniais passarem a reger-se, obrigatoriamente, pelas regras da comunhão de adquiridos, sendo este o modo mais rigoroso de concretizar o espírito da lei quando estabelece que nenhum dos cônjuges deve receber mais. O autor chega a criticar a posição defendida pela outra tese, afirmando que “a eventual licitação em bens próprios do outro cônjuge é particularmente chocante”. Assim, de acordo com esta linha de pensamento, os bens comuns no regime da comunhão geral, como são os adquiridos por doação ou os que o cônjuge já possuía antes da celebração do matrimónio, ter-se-ão como próprios de cada cônjuge.

Também RITA LOBO XAVIER se pronunciou neste sentido³⁹. Como afirma, na prática “apenas se colocará a questão se não houver acordo quanto à partilha” e sustenta a sua posição com base no parecer do IRN⁴⁰, o qual adopta a interpretação segundo a qual apenas importa determinar o valor dos bens adquiridos depois do casamento para efeitos de cálculo do valor da meação, pelo que “um bem que integre o património comum determinado nos termos da comunhão geral poderá ser adjudicado na partilha a qualquer dos ex-cônjuges, independentemente do facto de ter vindo ao casal a título gratuito por via do outro ex-cônjuge”. A autora considera este entendimento “compreensível e facilita a prática da partilha por acordo” e entende que vai ao encontro das expectativas e vontade dos ex-cônjuges, sobretudo nos casos de divórcio por mútuo consentimento, já que “se a sua vontade é a de que um bem que seria considerado como bem próprio de um deles se o regime fosse o da comunhão de adquiridos seja adjudicado ao outro, não se vê por que razão não possa a partilha realizar-se nestes termos.”

Todavia, de acordo com RITA LOBO XAVIER, “a orientação do IRN não pode ser imposta aos cônjuges na partilha litigiosa. Cada um deles tem o direito de exigir que a partilha se realize segundo o regime da comunhão de adquiridos, segundo igualmente legítima a interpretação segundo a qual o ativo partilhável será apenas o património comum determinado nos termos do regime da comunhão de adquiridos”, devendo ser “reconhecido ao ex-cônjuge por via de quem os bens entraram para o património

³⁸ CARDOSO, Augusto Lopes, *Partilhas Judiciais*, Vol. III, 6ª edição, Almedina, 2015, p. 326 e ss.

³⁹ XAVIER, Rita Lobo, *Regime da Comunhão Geral de Bens e Partilha Subsequente ao Divórcio à Luz do Novo Artigo 1790.º do Código Civil*, Separata de Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas, Coimbra Editora, 2012, p.

⁴⁰ Proc.º n.º C.N. 20/2009 SJC-CT, disponível em <http://www.irn.mj.pt/>

comum nos termos do regime da comunhão geral de bens o direito de neles ser encabeçado, se for essa a sua vontade”.

Entre nós, entendemos que a posição mais sensata será a de admitir que a intenção do legislador com a nova redacção desta norma do artigo 1790.º foi precisamente que a partilha se efectuasse nos exactos termos da comunhão de adquiridos. Não fará, aliás, sentido que um dos cônjuges seja encabeçado de um bem que entrou na comunhão conjugal “às custas” do outro cônjuge. Do espírito da lei parece poder retirar-se a ideia de que a partilha se fará como se entre o extinto casal tivesse vigorado o regime da comunhão de adquiridos, pelo que os bens que seriam próprios de cada um, nestes termos, ficarão, desde logo, excluídos das operações da partilha.

Finalmente, cumpre-nos apreciar um último aspecto que se prende com a aplicação no tempo do novo regime do art.º 1790.º. A nova redacção desta nossa norma foi dada pela Lei n.º 61/2008, de 31 de outubro, a qual entrou em vigor no dia 1 de dezembro de 2008, tendo no seu art.º 9.º estabelecido que o regime por ela instituído não tinha aplicação nos processos que nessa data estivessem pendentes em tribunal. Quer isto dizer que o novo regime apenas se aplica aos processos novos, instaurados após a entrada em vigor da referida lei, o que implica diferentes consequências para as hipóteses em que as relações patrimoniais entre os cônjuges cessaram antes de 1 de dezembro de 2008 e para as hipóteses em que essas relações cessaram depois dessa data (sem haver processo pendente no tribunal).

Todavia, isto levanta uma grande discussão no mundo jurídico, já que pode ocorrer que o divórcio tenha sido decretado à luz do regime anterior, mas a partilha, porque intentada após a data de entrada em vigor da nova lei, tem de obedecer às suas regras. Parece-nos incoerente que duas acções, a do divórcio e a da partilha, intimamente ligadas entre si, se conduzam por princípios distintos. Que sentido retirar de uma situação em que, na acção de divórcio, se vai ter em consideração a culpa de um dos cônjuges, seguindo todos aqueles ideais do “divórcio-sanção” e depois, no âmbito da partilha, essa culpa ser posta completamente de lado e colocar os dois cônjuges “em pé de igualdade”, não podendo nenhum dos dois receber mais do que receberia se tivesse entre eles vigorado a comunhão de adquiridos?

CRISTINA DIAS⁴¹ vai ao encontro daquilo que dissemos e defende “O art.º 1790.º regula uma das consequências do divórcio independentemente de qualquer juízo sobre a culpa. Não pode, por isso, aplicar-se a divórcios que a supõem”. Segundo a autora, deve, então, nesta situação “por estar diretamente relacionada com divórcios decretados à luz da lei anterior” aplicar-se a lei antiga. Também RITA LOBO XAVIER⁴² se pronunciou quanto a este aspecto, defendendo a autora que o art.º 1790.º “não poderá afectar os bens que entraram no património comum até à entrada em vigor da lei: só pode aplicar-se àqueles que casaram segundo este regime depois da sua entrada em vigor, e, quanto aos cônjuges que casaram anteriormente em tal regime, quando muito, só poderá excluir do património comum a partilhar os bens que nele ingressaram após a data do início da vigência da lei”.

Coloca-se a possibilidade de se permitir aos cônjuges, cujo casamento foi celebrado após a entrada em vigor da norma, verem a aplicação deste regime afastada. Isto é, ser de admitir aos ex-cônjuges, que estejam de comum acordo, proceder à partilha dos bens nos termos do regime da comunhão geral de bens, que foi o convencionado entre eles, reservando-se a aplicação da norma para os casos em que os ex-cônjuges não chegam a concórdia. Numa primeira análise, poderíamos acolher esta hipótese, já que na redacção anterior, o regime apenas tinha aplicação apenas nos divórcios litigiosos – quando envolvia a culpa de um dos cônjuges. Contudo, a imperatividade da norma parece obstruir à susceptibilidade de as partes afastarem a sua aplicação.

CRISTINA ARAÚJO DIAS⁴³ admite que o legislador “deveria ter permitido que os cônjuges afastassem a solução do art. 1790.º, caso assim o entendessem”. Também RITA LOBO XAVIER, entende que a disposição não proíbe que os ex-cônjuges, por acordo, apliquem o regime da comunhão geral na partilha dos bens, “embora seja da opinião de que os nubentes não poderão afastar esta consequência na convenção antenupcial”.

Certo é que esta questão só contribui para o aumento de situações de conflito entre os ex-cônjuges no momento da partilha do património comum e para o agravamento da complexidade envolta dos processos de inventário, aumentando o número de processos que dão entrada nos cartórios notariais. Muito poderia ser evitado, não fosse este

⁴¹ DIAS, Cristina Araújo in *Separata de Lex Familiae*, Revista Portuguesa de Direito da Família, Ano 8, n.º 15, Janeiro/Junho 2011, p. 31

⁴² *Idem*

⁴³ *Idem*

“capricho” do legislador em alterar o princípio de que a partilha dos bens do casal se faz segundo o regime de comunhão geral de bens convencionado, desrespeitando, assim, a real vontade dos cônjuges no momento da celebração do matrimónio. Nas palavras de Rita Lobo Xavier “causa alguma perplexidade encontrar na lei (...) este tão claro desincentivo ao recurso à dissolução por divórcio”.

3.2. A questão da construção de uma casa em terreno próprio de um dos cônjuges – análise jurisprudencial

Como já foi aludido ao longo do nosso estudo, uma das principais dificuldades com que nos debatemos no âmbito das partilhas de bens subsequentes ao divórcio é apurar qual a natureza de certo bem, a fim de se deliberar quanto ao seu relacionamento. Apesar de o legislador ter estabelecido nos artigos 1721.º e seguintes, quanto ao regime da comunhão de adquiridos, quais os bens que integram a categoria de bens próprios e quais os bens que se afirmam serem comuns, a verdade é que nem sempre o entendimento é claro, originando divergência doutrinal e jurisprudencial.

Deste modo, vamos entregar-nos ao estudo de uma questão que tem sido debatida de forma exaustiva nos nossos tribunais e que gera discrepância de opiniões e que é a questão de saber qual a natureza de uma edificação construída, na pendência do casamento celebrado sob o regime da comunhão de adquiridos, com dinheiro ou bens comuns de ambos os cônjuges, em terreno que é bem próprio de um deles.⁴⁴ O problema é saber a que esfera patrimonial pertence a coisa que é resultado da obra feita por ambos os cônjuges em terreno próprio de um deles; se ao património comum dos cônjuges, se à esfera patrimonial própria do dono do solo.⁴⁵

Analisemos, então, alguma jurisprudência para percebermos as soluções legais que têm vindo a ser aplicadas.

- Acórdão do TRC, de 13-05-2014⁴⁶

⁴⁴ Conforme se lê no Acórdão do TRG, de 26-01-17, proc.º n.º 954/15.2T8VRL.G2: “A questão acerca da titularidade de prédio urbano construído durante o casamento em prédio rústico pertença de um dos cônjuges não é nova e nem sempre analisada e tratada de forma unânime pela doutrina e jurisprudência.”

⁴⁵ P.º n.º C.P. 104/2010 SJC-CT, disponível em <http://www.irn.mj.pt/>

⁴⁶ Processo n.º 1068/08.7TBTMR-B.C1, disponível em www.dgsi.pt

No caso em apreço, no âmbito de um inventário para partilha do património conjugal comum, subsequente ao divórcio entre requerente e requerido, os quais foram casados sob o regime da comunhão de adquiridos, o cabeça-de-casal relacionou, como bem comum, um prédio urbano composto de casa de rés-do-chão e primeiro andar, destinado a habitação, especificando que o mesmo havia sido edificado sobre um prédio rústico que constitui bem próprio dele, adquirido por via sucessória, por óbito de sua mãe.

Na conferência, os interessados directos na partilha pediram a rectificação da relação de bens, no sentido de se corrigir a inexactidão constante da descrição da verba relativa a esse mesmo prédio urbano, passando nela a constante a benfeitoria realizada por ambos os cônjuges em prédio próprio do cabeça de casal. No entanto, a Sra. Dra. Juíza de primeira instância⁴⁷, perfilhando a doutrina de Lopes Cardoso, manteve a descrição do prédio urbano como bem comum, baseando o seu entendimento no facto de a construção não poder “qualificar-se como benfeitoria e que aquele dos cônjuges que ficar com a casa, adquirirá por acessão, este terreno, pagando o seu justo valor” e relacionou ainda como bem próprio aquele prédio rústico onde se deu a edificação.

Em sede de recurso, discutiu-se, desde logo, a natureza da obra construída sobre o terreno próprio de um dos cônjuges. Partiu-se dos conceitos de benfeitoria e acessão, sendo que as primeiras são todas as despesas feitas para conservar ou melhorar a coisa e a segunda hipótese dá-se quando com a coisa que é propriedade de alguém se une e incorpora outra coisa que não lhe pertencia, podendo a acessão ser considerada de boa ou má fé, conforme a posição em que esteja o possuidor, entendendo-se, neste contexto, por boa fé o desconhecimento pelo autor da obra do carácter alheio do terreno. O tribunal foi no sentido de qualificar a obra edificada por ambos os cônjuges na constância do matrimónio como benfeitoria útil, que não sendo indispensável para a conservação da coisa, lhe aumenta o seu valor, não acolhendo a posição de quem defende que se trata de uma acessão, já que ao contrário das benfeitorias, há, nestes casos, ausência de uma relação jurídica que vincule a pessoa à coisa beneficiada – o que não se verifica nas relações matrimoniais, mesmo em relação ao cônjuge não proprietário do terreno. Como se pode ler no texto jurisprudencial: “O cônjuge – faz-se notar - não pode considerar-se estranho à coisa nem de boa fé, e, portanto, o caso é,

⁴⁷ Tribunal Judicial de Tomar – 1º Juízo

simplesmente, de benfeitorias realizadas na coisa, que atribui à comunhão conjugal um direito de crédito sobre o cônjuge proprietário.”

Acrescenta ainda que, mesmo que se considerasse a construção do prédio urbano como acessão, como parece ter sido o entendimento da decisão objecto de recurso, nunca se poderia qualificar o prédio como um bem comum, a ser relacionado no âmbito do inventário, já que “por força de regra específica do regime de bens sobre que foi contraído o casamento dos interessados, o bem resultante da acessão reverteria sempre para o cônjuge proprietário do bem em que registou a intervenção – sem prejuízo, em qualquer caso, da compensação devida por esse cônjuge ao património comum ou ao outro cônjuge”. Logo, “só esta compensação – e não o imóvel - é que deve figurar no inventário para ser conferida como dívida do cônjuge proprietário ao património comum, se, como é o caso, a construção do imóvel tiver sido feita por ambos os cônjuges, portanto, à custa do de bens comuns (artº 1689 nº 1 do Código Civil)”.

Além do mais, nunca se compreenderia a relação do terreno (prédio rústico) no âmbito das partilhas, na medida em que, com a edificação dá-se uma perda total da autonomia do solo.

- Acórdão do TRP, de 09-12-2013⁴⁸

No caso em análise, mais uma vez se discute a relação de uma casa edificada na vigência do casamento entre Autor e Ré, casados que foram sob o regime da comunhão de adquiridos, matrimónio esse dissolvido por divórcio decretado no ano de 2007, com trânsito em julgado na mesma data. Foi dado como provado que o terreno onde foi implantada a casa foi adquirido pelo Autor, na constância do casamento, por sucessão, pelo que constitui bem próprio daquele.⁴⁹

Correu termos no 1º Juízo Cível do Tribunal de Oliveira de Azeméis, sob nº 2706/06.1TBOAZ-A, o processo de inventário para partilha dos bens do dissolvido casal, onde o Autor e cabeça de casal relacionou a dita edificação como um direito de crédito, tendo, no seguimento da reclamação à relação de bens apresentada pela Ré, o

⁴⁸ Processo n.º 480/10.6TVPRT.P1, disponível em www.dgsi.pt

⁴⁹ PEREIRA COELHO, Francisco e Guilherme de Oliveira, Curso de Direito da Família, Vol. I, 2.ª ed., Coimbra Editora, 2001, p. 505: “Só se comunicam os bens adquiridos depois do casamento a título oneroso. É esta a ideia geral que define o regime e que corresponde, basicamente, à ideia de só tornar comum aquilo que exprime a colaboração de ambos os cônjuges no esforço patrimonial do casamento.”

tribunal decidido que “o valor da benfeitoria (casa de morada de família) deveria ser relacionada como dívida do proprietário do terreno (o ora Autor) ao património comum do casal”.

A questão da proveniência do dinheiro para levar a cabo os pagamentos da construção também se colocou, tendo o cabeça de casal afirmado que os materiais e a mão-de-obra foram pagas integralmente a suas custas, não tendo a Ré contribuído de nenhuma forma, apesar de ter trabalhado como professora e, posteriormente, auferir dinheiro relativo à reforma. Todavia, não se tendo provado a origem do dinheiro no momento dos pagamentos (art.º 1723.º, al. c) do CC), decidiu o Sr. Dr. Juiz que “havendo dúvidas sobre a comunicabilidade desse dinheiro, como acima referido, o mesmo tem de ser considerado comum”.

Quanto à qualificação da dita edificação, decidiu a Relação que essas despesas deverão ser definidas como benfeitorias úteis, nos termos do disposto no art.º 216.º do CC, “no sentido de despesas comuns que aumentaram o valor do prédio do A., mas que não eram necessárias para a sua conservação”. Este juízo entende que as benfeitorias devem ser compreendidas como despesas que poderão dar ou não lugar a uma indemnização – a dita compensação entre patrimónios – afastando a posição adoptada, nomeadamente, pela jurisprudência de Coimbra⁵⁰, de “coisificar” o termo de benfeitoria. Como se retira do texto: “Aumentaram o valor e deram origem à construção de um edifício, mas têm de continuar a ser reguladas e apreciadas na perspectiva de despesas e não da “coisa” a que deram lugar, a não ser para classificar essas mesmas despesas. A finalidade das despesas vai permitir a sua classificação, sem coisificação. Se assim não fosse, não teria tido qualquer interesse a noção dada pelo legislador, a qual, necessariamente, visou definir a natureza desta figura jurídica e, consequentemente, o seu regime. Daqui resulta que não pode ter qualquer influência na alteração da natureza de bem próprio para bem comum”.

Assim, decidiu o Tribunal que a casa é bem próprio do cabeça de casal e que as ditas benfeitorias, sendo despesas comuns que aumentaram o valor do prédio urbano, poderiam, eventualmente, dar lugar a uma compensação do património da Ré (pedido esse que não foi formulado nos autos).

⁵⁰ Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 23-10-2012, proc.º n.º 1058/09.2TBTMR-A.C1, disponível em www.dgsi.pt

- Acórdão do TRE, de 25-03-2010⁵¹

Perfilhando uma solução totalmente oposta ao que analisámos até agora, vem este acórdão da Relação de Évora decidir sobre a mesma questão.

Embora no caso em apreço a questão da titularidade do prédio não se coloque exactamente nas circunstâncias que estão a ser objecto do presente estudo, já que a mesma não é discutida no âmbito do processo de inventário para partilha dos bens comuns de um extinto casal, a verdade é que a solução preconizada pelo Sr. Dr. Juiz mereceu a nossa melhor atenção, por se desviar do caminho que tem sido adoptado pela generalidade da jurisprudência. E é na questão de fundo, respeitante precisamente à natureza do prédio urbano resultante da edificação de uma casa em terreno próprio de um dos cônjuges, que vamos focar a nossa análise.

Mas comecemos por analisar os factos que nos são apresentados. Em recurso interposto pela Autora, discutiu-se a titularidade da construção edificada sobre o prédio rústico composto de terra de cultura com amendoeiras e oliveiras, adquirido por escritura de compra e venda pela ora Autora. Dos factos provados na primeira instância, constou que as partes viveram em condições análogas às dos cônjuges no período entre 1986 e 1992, tendo neste ano celebrado matrimónio um com o outro. No ano de 1989, antes de casarem, por escritura pública lavrado no 1º Cartório Notarial de Faro, a Autora comprou o prédio rústico acima mencionado, logo pertença exclusiva da apelante. Apenas em Janeiro de 1994, já na constância do casamento, foi requerida e concedida a alteração da qualificação do prédio e a sua inscrição na matriz urbana. Ficou provado que ambos os membros do casal contribuíram para a construção da moradia, implantada sobre o dito terreno, por meio de financiamentos bancários e com a colaboração na execução da obra.

O tribunal de primeira instância entendeu que tal edificação e o prédio urbano resultante da mesma pertenciam, em compropriedade, aos interessados, baseando a sua decisão no Acórdão do STJ de 14 de novembro de 2006, por ambos terem resolvido construir uma casa para habitação, participando nos custos da sua construção. Inconformada com esta decisão, veio então a Autora interpor recurso de apelação.

⁵¹ Processo n.º 454/05.9TBFAR.E1, relator Bernardo Domingos, disponível em www.dgsi.pt

A Relação discorda da decisão recorrida, entendendo que o tribunal *a quo* não fez uma correcta interpretação dos factos, já que nada foi provado no sentido do Réu ter contribuído para a aquisição do prédio rústico ou que tal aquisição tenha sido fruto de uma deliberação de ambos os membros do casal. Sendo certo que o terreno foi adquirido onerosamente, antes da celebração do casamento, apenas com a intervenção da apelante, dúvidas não existem quanto a entender que esse terreno é propriedade exclusiva da mesma. Discutiu-se então a questão de saber se o prédio urbano é bem próprio do cônjuge proprietário do terreno ou se é antes um bem comum do casal.

De acordo com o entendimento deste tribunal, para que se pudesse considerar a obra como bem próprio da apelante, teria que se qualificar essa construção como uma benfeitoria do prédio rústico pré-existente ou, então, ir pela via da acessão. Todavia, de acordo com o entendimento do Sr. Dr. Juiz, em nenhuma destas hipóteses se encaixa a situação com que nos deparamos. De acordo com o acórdão: “Não pode haver acessão porque a incorporação não é feita por terceiro. O próprio dono participou na construção e o cônjuge não proprietário não desconhecia que o terreno onde estavam a construir a moradia pertencia ao outro cônjuge e a construção da moradia também não pode ser havida como benfeitorias porquanto estas são apenas as obras ou intervenções que se destinam a conservar ou melhorar a coisa, no caso o prédio rústico e não já as que alteram a sua substância. Ora a construção duma moradia num prédio rústico, com posterior alteração da sua qualidade para urbano, altera a substância daquele e portanto não pode ser havida como benfeitoria”.

Assim, o tribunal encontra a solução para esta questão paradigmática no art.º 1726.º do CC, o qual estabelece que “os bens adquiridos em parte com dinheiro ou bens próprios de um dos cônjuges e noutra parte com dinheiro ou bens comuns revestem a natureza da mais valiosa das duas prestações”. Esta norma veio assim “evitar o imbróglio jurídico de um dado bem ou coisa poder, em parte, ser qualificado como comum, e, em parte, como próprio de um dos cônjuges, atribuindo a tal bem uma natureza única correspondente à natureza da participação de maior valor nas entradas efectuadas para a aquisição ou construção desse bem”. No caso em apreço, tendo em conta os factos dados como provados, retira-se que a prestação dos bens comuns é superior à prestação dos bens próprios da apelante (correspondente ao valor do prédio

rústico), pelo que houve uma maior contribuição do património comum para a aquisição do prédio urbano resultante da edificação da moradia no terreno.

Desta forma, admite-se a natureza comum do prédio urbano, considerando-se que “a solução proposta é a que melhor corresponde às expectativas dos cônjuges. Com efeito, os cônjuges têm o dever de conjugar esforços de ordem patrimonial para acorrer às necessidades da família existem expectativas fundadas, sobretudo quando o regime de bens é comunitário, de que irão participar de forma igual nos resultados dessa colaboração. Expectativas essas que o regime da comunhão de adquiridos protege, sendo que tal regime é aquele que melhor corresponde à natural e espontânea interpenetração de patrimónios que ocorre durante a vida conjugal”. Pelo que este bem integra o património conjugal, “sem prejuízo da compensação que, por este património comum, é devida à apelante pela deslocação patrimonial realizada com a entrada do seu bem próprio – o terreno onde foi implantada a moradia”, nos termos do n.º2 do indicado art.1726.º.

Feita esta breve passagem por algumas decisões tomadas pelos nossos órgãos jurisdicionais, cabe-nos fazer a nossa apreciação da questão controvertida.

Importa, antes de mais, analisar os conceitos contidos na norma do art.º 204.º do CC, o qual estabelece, no seu número 2, que “entende-se por prédio rústico uma parte delimitada do solo e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica, e por prédio urbano qualquer edifício incorporado no solo, com os terrenos urbanos que lhe sirvam de logradouro”. Nos casos objecto do nosso estudo, partimos de um terreno (prédio rústico), cujo direito de propriedade pertence exclusivamente a um dos cônjuges, o qual, em virtude de uma edificação construída no seu solo a custas de ambos os cônjuges, dá lugar a uma nova “coisa” (prédio urbano), suscitando a dúvida quanto à titularidade do direito real de propriedade que lhe é inerente.

A entendermos que há uma perda da autonomia jurídica do terreno, em consequência da sua alteração provocada pela incorporação de um edifício, dando origem a uma nova coisa, o direito real de propriedade vai sofrer uma expansão, passado a englobar o somatório do terreno e da edificação, como um objecto novo, individual e autónomo. Contudo, até que ponto podemos, no âmbito das relações patrimoniais entre os cônjuges regidos segundo o regime da comunhão de adquiridos,

aplicar este entendimento? É que se assim for, a nova coisa, resultante da obra, conservaria a natureza de bem próprio, não obstante a contribuição do património comum para a sua realização.

Temos, então, que apurar qual o regime jurídico aplicável à obra incorporada no solo, a fim de sabermos em que património integrará o prédio urbano resultante dessa incorporação. Conforme já foi analisado, há quem defenda que essa obra constitui uma benfeitoria, aplicando-se as disposições legais dos art.º 216.º e seguintes e, por outro lado, coloca-se também a possibilidade deste problema se integrar no instituto jurídico da acessão. Porém, negamos a sua aplicação, pelos motivos que passamos a expor.

De acordo com o art.º 216.º do CC, consideram-se benfeitorias todas as despesas feitas para conservar ou melhorar a coisa. Nas palavras de Vaz Serra⁵², “consiste num melhoramento feito por quem está ligado à coisa em consequência de uma relação ou vínculo”. O regime jurídico das benfeitorias não atribui ao seu autor um direito de propriedade sobre a coisa, mas apenas um direito de levantamento da mesma ou um direito de crédito contra o dono da coisa benfeitorizada. Ora bem, não nos parece que a construção de uma casa se possa afirmar como um mero melhoramento ou conservação, já que se dá verdadeiramente uma modificação substancial da coisa, que passa a adoptar a natureza de bem urbano.⁵³ O prédio rústico perde a sua autonomia, por passar a incorporar outro bem, dando lugar a um novo objecto jurídico. Pelo que afastamos a solução preconizada por vários acórdãos, nomeadamente o supramencionado da Relação do Porto.

E se negamos o enquadramento no regime jurídico das benfeitorias, mais ainda o fazemos quanto à acessão. Contrariamente às benfeitorias, na acessão há efectivamente a construção de uma obra nova, alterando a substância da coisa onde essa construção é edificada, pelo que se atribui, muitas vezes, ao autor da cessão o direito de propriedade da coisa, preenchidos certos requisitos.⁵⁴ Todavia, é praticamente unânime na doutrina o entendimento de que o instituto da acessão apenas se aplica quando o autor da cessão é

⁵² VAZ SERRA, Revista de Legislação e Jurisprudência, ano 108, p. 266, *cit.por* Ac. TRE, de 25-03-2010, proc.º n.º454/05.9TBFAR.E1

⁵³ Conforme consta do Ac. TRE, de 25-03-2010 “Como afirma Oliveira Ascensão (*Direitos Reais*, 4ª ed., 43), não há prédio urbano sem aderência a uma determinada porção de terreno. Esta porção de terreno sobre que o edifício assenta não é um prédio rústico. Após a implantação do prédio urbano, perde autonomia, uma vez que a sua função específica foi absorvida no novo conjunto”

⁵⁴ NETO, Abílio, Código Civil Anotado, 14ª edição actualizada, Ediforum, 2004, p.1251: “A base da acessão imobiliária é a incorporação do edifício no terreno”

um terceiro estranho à coisa. É precisamente aí que se aponta a distinção entre os dois institutos.⁵⁵ Como preconizam ANTUNES VARELA E VAZ SERRA, “A benfeitoria e a acessão, embora objectivamente se apresentem com caracteres idênticos, pois há sempre um benefício material para a coisa, constituem realidades jurídicas distintas. A benfeitoria consiste num melhoramento feito por quem está ligado à coisa em consequência de uma relação ou vínculo jurídico, ao passo que a acessão é um fenómeno que vem do exterior, de um estranho, de uma pessoa que não tem contacto jurídico com ela”⁵⁶. Por conseguinte, não se afigura que a obra incorporada em terreno próprio de um dos cônjuges seja considerada uma acessão industrial imobiliária, já que existe uma relação jurídica prévia entre um dos construtores da casa (o cônjuge proprietário do terreno) e o terreno. Já quanto ao cônjuge não proprietário, não se afere o requisito da boa fé, já que era do seu conhecimento que o terreno era alheio, podendo até afirmar-se que também ele tem uma certa ligação à coisa por ser casado com o seu proprietário.

Assim, afastados que estão estes dois institutos, cumpre-nos apresentar a solução que melhor se coaduna a estes casos. Perfilhando o entendimento do aludido Acórdão da Relação de Évora, de 25 de março de 2010, bem como a posição defendida por alguns autores, nomeadamente, RITA LOBO XAVIER⁵⁷, parece que o problema sob análise se integra na norma do art.º 1726.º do CC. Desde logo, porque esta norma parece ter sido criada pelo legislador precisamente no sentido de dirimir situações conflituosas, em que um dado bem é ambíguo quanto à sua natureza, podendo parte dele ser considerado como comum e outra parte como próprio. Parece que a *facti-species* do artigo se vislumbra como a solução que tanto almejamos, na medida em que o bem irá “adoptar” a natureza da mais valiosa das prestações que contribuíram para a aquisição desse bem. E não se bastando com isto, concebeu-se ainda um n.º2, o qual salvaguarda o património que ficou desfalcado, atribuindo-lhe um direito de crédito.⁵⁸ Há como que um acerto de contas entre as esferas patrimoniais no momento da partilha.

⁵⁵ Neste sentido, o Ac. TRC, de 13-05-2014, proc. n.º 1068/08.7TBTMR-B.C1, disponível em www.dgsi.pt: “Especialmente espinhoso é o distinguo entre benfeitoria e acessão.”

⁵⁶ in *Código Civil Anotado*, Vol. III, 2.ª edição, p.163

⁵⁷ *Das relações entre o Direito comum e o Direito matrimonial, em Comemorações dos 35 anos do Código Civil*, Vol. I

⁵⁸ NETO, Abílio, *Código Civil Anotado*, 14ª edição actualizada, Ediforum, 2004, p.1537: “O n.º2 do art. 1726.º admite expressamente uma compensação entre o património comum e os patrimónios próprios.”

Deste modo, em cada caso concreto, há que apurar qual a participação de maior valor nas entradas efectuadas para a aquisição ou construção do bem, revestindo este a natureza de bem próprio ou de bem comum, consoante seja superior a prestação do património próprio do cônjuge proprietário ou a prestação do património comum.

Embora o artigo faça referência expressa a bens *adquiridos*, parece-nos “que a construção de uma casa estará abrangida por este conceito amplo de “adquirido”, que prescinde da sua distinção baseada no fundamento jurídico da aquisição”, porque “o espírito do sistema da comunhão de adquiridos é o de que ingressam no património comum todos os «ganhos alcançados» pelos cônjuges, todos os bens que «advierem» aos cônjuges durante o casamento que não sejam exceptuados por lei”. Pelo que devemos entender isto no sentido de adquirir não a coisa, mas o direito de propriedade sobre ela. Um direito de propriedade novo, que surge com a implantação do prédio urbano, perdendo o prédio rústico toda a sua autonomia, para dar lugar, conjuntamente com a edificação, a unidade jurídica indivisível.⁵⁹

Finalizando, é nosso entendimento que o regime jurídico do art.º 1726.º é o que melhor se enquadra nesta questão, consubstanciando-se na solução que melhor responde às expectativas dos cônjuges que escolhem para reger o seu casamento o regime da comunhão de adquiridos.⁶⁰

⁵⁹ “Como afirma OLIVEIRA ASCENSÃO, *Direitos Reais*, 4.ª ed., p. 43, “não há prédio urbano sem aderência a uma determinada porção de terreno. Esta porção de terreno sobre que o edifício assenta não é um prédio rústico. Após a implantação do prédio urbano, perde autonomia, uma vez que a sua função específica foi absorvida no novo conjunto.”, *cit. por* Ac. TRP, de 25-05-2006

⁶⁰ *Idem* “Com efeito, os cônjuges têm o dever de conjugar esforços de ordem patrimonial para acorrer às necessidades da família e existem expectativas fundadas, sobretudo quando o regime é comunitário, de que irão participar de forma igual nos resultados dessa colaboração. É aliás tais expectativas que o regime da comunhão de adquiridos protege e, por isso, um regime deste tipo corresponderá melhor à natural e espontânea interpenetração de patrimónios que ocorre durante a vida conjugal.”

Conclusão

Feita esta breve passagem pelo percurso do Novo Regime Jurídico do Processo de Inventário, desde a sua evolução legislativa, com todas as transformações sofridas até ao diploma ora em vigor e com um especial atento nas questões mais complexas que se colocam no âmbito da relação de bens, cumpre-nos, em jeito conclusivo, tecer algumas considerações finais.

Todo este fenómeno legislativo que culminou na Lei n.º 23/2013, de 5 de março, cuja finalidade foi agilizar a tramitação dos processos de inventário, levou à implementação de uma série de medidas visando o descongestionamento das instâncias judiciais e potenciando a celeridade processual, ao atribuir aos notários o papel de órgão decisor e ao assumir, desta feita, uma natureza primordialmente não judicial. No entanto, deixou o legislador uma brecha para a intervenção dos tribunais, reservando-lhes a decisão homologatória da partilha, a fim de aferir da validade dos atos praticados e da legalidade e regularidade de todo o processo, e, ainda, uma participação em sede de recurso ou de impugnação dos actos do Notário.

Abre-se, além disso, a possibilidade – ou melhor dizendo, a necessidade – de remessa das partes para os meios judiciais comuns, nos termos do art.º 16.º do RJPI, “sempre que, na pendência do inventário, se suscitem questões que, atenta a sua natureza ou a complexidade da matéria de facto e de direito, não devam ser decididas no processo de inventário”. E isto porque, ao longo do processo, podem surgir questões que se revelam um verdadeiro conflito de interesses, levando a litígios entre as partes que, muitas vezes, “fogem” do controlo do Notário. Não obstante a decisão de remessa dos interessados para os meios comuns ter carácter excepcional, precisamente por convergir com o intento legislativo da celeridade processual, em muitos casos poderá revelar-se essencial para impedir que haja uma redução na garantia das partes.

É sobretudo no âmbito da relação de bens, que se suscitam questões jurídicas revestidas de grande complexidade⁶¹ e que levantam o problema da interpretação de disposições legais e dificultam a delimitação dos bens que integram patrimónios

⁶¹ GONÇALVES, Maria João, *O novo regime do processo de inventário: contributo para definição das situações de remessa das partes para os meios comuns*, *Julgado n.º 24*, Coimbra Editora, 2014: “A resolução de uma questão jurídica é complexa quando se apresentem ao julgador diferentes soluções, não sendo possível seleccionar de entre todas elas aquela que recolhe maior consenso quer na doutrina quer na jurisprudência.”

próprios e património comum do extinto casal. Estas questões levantam a necessidade de diligências instrutórias, em que os interessados se encontram em posições de frontal oposição, exigindo julgamento e pronúncia de decisão. E é aqui que se insurgem as vozes discordantes da atribuição da competência da tramitação do processo aos cartórios notariais, alegando que o Notário “não tem formação nem está vocacionado para a actuação contenciosa, não garantindo, obviamente, o distanciamento, imparcialidade e independência que caracteriza o estatuto dos Magistrados judiciais”⁶².

Todavia, cremos que, da decisão do legislador em entregar a condução de grande parte do processo de inventário aos notários, não decorre qualquer censura constitucional, na medida em que o papel do Juiz se mantém activo nos momentos legalmente previstos, assegurando-se, deste modo, uma tutela jurisdicional efectiva dos interessados no processo.⁶³ Perante estas situações de maior complexidade, impõe-se a remessa das partes para os meios judiciais comuns e se a iniciativa não partir do Notário, a lei reserva essa faculdade a qualquer um dos interessados do processo, nos termos do n.º 3 do art.º 16.º do RJPI.

Embora possamos admitir que exista alguma falta de rigor legislativo neste novo regime jurídico, impondo-se uma eventual revisão das suas normas legais, acreditamos que as garantias dos interessados continuam asseguradas e revestidas de protecção jurídica neste meio não judicial.

⁶² José Rodrigues Braga, advogado, *in* http://boletim.oa.pt/oa-03/opiniaio_jose-rodrigues-braga-1

⁶³ Neste sentido, o Acórdão do TC n.º 327/11, de 6 de julho, 2ª secção, conselheiro João Cura Mariano, disponível em www.tribunalconstitucional.pt/tc/acordaos/: "Apesar do processo de inventário passar a ser da competência das conservatórias e dos cartórios notariais, a solução adotada não afastou a existência de um controlo jurisdicional. Por um lado, é sempre assegurado às partes o acesso ao tribunal, em caso de conflito ou discordância, por outro lado, prevê-se a possibilidade de o juiz, a todo o tempo, poder chamar a si a decisão das questões que entender dever decidir."

Referências bibliográficas

Doutrina

ANDRADE, Margarida Costa e Afonso Patrão, *A desjudicialização do Processo de Inventário. Novas Tarefas para o notário no ordenamento jurídico português*, disponível em www.cenor.fd.uc.pt/site/;

BRAGA, José Rodrigues, *O actual regime do inventário e a urgência da sua reforma, s.d.*, disponível em <http://boletim.oa.pt/>;

CÂMARA, Carla, *O novo processo de inventário. Guia Prático*, disponível em http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/civil/novo_processo_de_inventario.pdf;

CÂMARA, Carla, Carlos Castelo Branco, João Correia e Sérgio Castanheira, *Regime Jurídico do Processo de Inventário. Anotado*, 2ª edição, Almedina, 2013;

CARDOSO, Augusto Lopes, *Partilhas Judiciais*, Vol. I, 6ª edição, Almedina, 2015;

CARDOSO, Augusto Lopes, *Partilhas Judiciais*, Vol. III, 6ª edição, Almedina, 2015;

CARDOSO, Augusto Lopes, *Partilhas Litigiosas*, Vol. I, Almedina, 2018;

CHAVES, João Queiroga e André Queiroga, *Processo de Inventário nos Cartórios Notariais*, Quid Juris, 2014;

DIAS, Cristina Araújo, *A partilha dos bens do casal nos casos de divórcio. A solução do art. 1790.º do Código Civil*, Separata de Lex Familiae – Revista Portuguesa de Direito da Família, Ano 8, n.º15, Coimbra Editora, 2011;

FERREIRINHA, Fernando Neto, *Processo de Inventário. Reflexões sobre o novo regime jurídico – Lei n.º 23/2013, de 5 de Março*, Almedina, 2014;

GONÇALVES, Maria João, *O Novo Regime do Processo de Inventário: Contributo para definição das situações de remessa das partes para os meios comuns*, Julgar n.º 24, Coimbra Editora, 2014;

MENDES DA SILVA, Mónica, *Lei n.º 23/2013, de 5 de Março: Aprova o Regime Jurídico do Processo de Inventário*, Fórum Jurídico, Abril de 2013, disponível em www.abreuadvogados.com;

NETO, Abílio, *Processo de Inventário. Lei n.º 23/2013. Anotado*, Ediforum, 2013;

NETO, Abílio, *Código Civil Anotado*, 14ª edição actualizada, Ediforum, 2004;

PAIVA, Eduardo e Helena Cabrita, *Manual do Processo de Inventário. À Luz do Novo Regime*, Coimbra Editora, 2013;

PEREIRA COELHO, Francisco e Guilherme de Oliveira, *Curso de Direito da Família*, Vol. I, 2.ª ed., Coimbra Editora, 2001

PITÃO, José António de França, *Processo de Inventário: Nova Tramitação*;

RAMIÃO, Tomé d'Almeida, *O Divórcio e Questões Conexas. Regime Jurídico Atual*, 3ª edição (revista e aumentada), Quid Juris, 2011;

RAMIÃO, Tomé d'Almeida, *O Novo Regime do Processo de Inventário. Notas e Comentários*, 2ª edição, Quid Juris, 2015;

VARELA, Antunes, *Direito da Família. Direito Matrimonial*, Vol. I, Livraria Petrony, 1982;

XAVIER, Rita Lobo, *Recentes Alterações ao Regime Jurídico do Divórcio e das Responsabilidades Parentais, Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro*, Almedina, 2009;

XAVIER, Rita Lobo, *Regime da Comunhão Geral de Bens e Partilha Subsequente ao Divórcio à Luz do Novo Artigo 1790.º do Código Civil*, Separata de Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas, Coimbra Editora, 2012.

Jurisprudência

Tribunal da Relação de Coimbra:

- Ac. TRC, de 15-05-2018, proc.º n.º630/11.5TBPCV.C1, relator Alberto Ruço
- Ac. TRC, de 09-01-2018, proc.º n.º238/13.0TMCBR-B.C1, relator Luís Cravo
- Ac. TRC, de 20-06-2017, proc.º n.º4298/16.4T8PBL.C1, relator Fonte Ramos
- Ac. TRC, de 16-05-2017, proc.º n.º3638/13.2TBLRA-H.C1, relator Moreira do Carmo
- Ac. TRC, de 13-05-2014, proc.º n.º1068/08.7TBTMR-B.C1, relator Henrique Antunes
- Ac. TRC, de 23-10-2012, proc.º n.º 1058/09.2TBTMR-A.C1, relator Virgílio Mateus

Tribunal da Relação de Évora:

- Ac. TRE, de 25-03-2010, proc.º n.º454/05.9TBFAR.E1, relator Bernardo Domingos

Tribunal da Relação de Guimarães:

- Ac. TRG, de 18-05-2017, proc.º n.º387/15.0T8FAF.G1, relator José Fernando Cardoso Amaral
- Ac. TRG, de 26-01-2017, proc.º n.º 954/15.2T8VRL.G2, relator Maria Purificação Carvalho
- Ac. TRG, de 28-05-2015, proc.º n.º3821/12.8TJVNF.G1, relator Isabel Rocha

Tribunal da Relação de Lisboa:

- Ac. TRL, de 08-06-2010, proc.º n.º2737/07.4TBCSC-D.L1-1, relator João Aveiro Pereira
- Ac. TRL, de 21-02-2008, proc.º n.º8168/2007-6, relator Teresa Soares

Tribunal da Relação do Porto:

- Ac. TRP, de 09-12-2013, proc.º n.º 480/10.6TVPRT.P1, relator Soares de Oliveira
- Ac. TRP, de 28-05-2013, proc.º n.º 3255/08.9TJVNF-B.P1), relator Rodrigues Pires
- Ac. TRP, de 11-07-2012, proc.º n.º 1579/10.4TBMCN.P1, relator Ana Paula Carvalho

Supremo Tribunal de Justiça:

- 02-07-2015, proc.º n.º899/10.2TVLSB.L2.S1, relator Fonseca Ramos

- 14-11-2006, proc.º n.º06A3573, relator Silva Salazar

- 29-10-2002, proc.º n.º02A3288, relator Ponce Leão